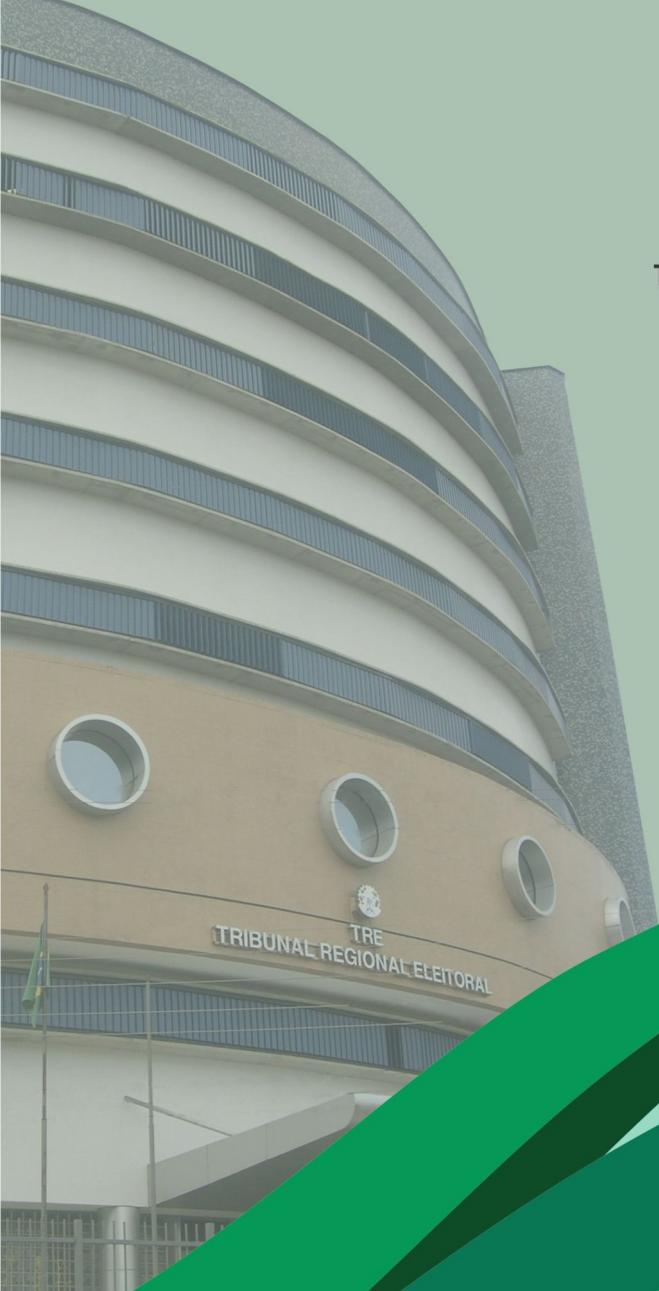




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

**DEZEMBRO 2023
ANO XII – NÚMERO 12**

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	6
1. Eleições 2020. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeita e vice-prefeito. Candidato a vereador. Abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Perfuração de poços sem procedimentos licitatórios. Obras de asfaltamento. Promoção de candidaturas com a entrega de obras públicas. Promessa de doação de lotes de terra. Gastos irregulares não informados na prestação de contas. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos meios de comunicação. Acervo probatório frágil. Ausência de comprovação de benefícios eleitorais revertidos aos impugnados. Ausência de comprometimento da legitimidade do pleito e equilíbrio da disputa eleitoral. Improcedência.	
2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	7
1. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Preliminar de intempestividade dos recursos. Rejeitada. Mérito. Propaganda irregular, irregularidades em gastos de (pré) campanha, distribuição de brindes, captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas. Prática de conduta vedada. Propaganda Institucional, Não Caracterizada. Uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo poder público. Comprovação. Abuso De Poder Político E Econômico. Ilícitos Não Configurados. Sentença pela procedência parcial dos pedidos. Reforma parcial.	
2. Ação De Investigação Judicial Eleitoral. AIJE. Improcedência. ART. 22, da Lei Complementar Nº 64/90. Lei Das Inelegibilidades. Suposta conduta vedada. Abuso de poder político e de autoridade.	
3. CONSULTA.....	10
1. Consulta. Requisitos. ART. 30, VIII, Código eleitoral. Vice-Prefeito. Consulta com questionamento concreto. Não conhecida.	
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	11
1. Embargos de declaração. Prestação de contas eleitorais. Eleições 2022. Candidato deputado estadual. Alegação de falta de clareza, omissão, contradição e obscuridade na análise da documentação e esclarecimentos prestados pelo candidato. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. Matéria devidamente enfrentada. Conjunto de irregularidades de natureza grave. Pretensão de reexame da causa. Omissão no exame da nota fiscal eletrônica nº 55586. Comprovada. Nota fiscal, contrato de prestação de serviços e documentos pessoais da fornecedora acostados aos autos. Provimento parcial dos aclaratórios. afastar o recolhimento do valor de r\$ 300,00 (trezentos reais) ao tesouro nacional.	
2. Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Preliminares. Cerceamento de defesa. Art. 219 do código eleitoral. Ausência de demonstração de prejuízo. Nulidade de julgamento. Julgamento realizado com o quórum possível. Preliminares rejeitadas. Inexistência de premissa fática equivocada. Acórdão proferido de forma clara e suficientemente fundamentado. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Desprovimento.	
3. Embargos de declaração. Prestação de contas. Omissão. Gastos com impulsionamento de propaganda na internet. Período vedado. Inconsistência apontada no parecer conclusivo. Ausência de intimação do candidato. Apresentação espontânea de sustentação oral. Argumentos não enfrentados no acórdão. Ausência de intimação suprida. Contradição entre o acórdão e a jurisprudência da corte. Inexistente. Contradição entre o acórdão e a legislação. Erro material. Existência. Correção da parte dispositiva do acórdão. Parcial provimento.	
4. Embargos de declaração. Ausência de vício de omissão. Nítido interesse na rediscussão da causa. Desprovimento dos embargos de declaração.	
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....	14
1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Descumprimento do dever de prestar contas. Julgamento das contas como não prestadas. Sentença confirmada.	
2. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado federal. Omissão de informações na prestação de contas parciais. Impropriedade. Pagamento de despesas em desconformidade com o art. 38 da resolução n. 23.607/2019. Despesas com alimentação não comprovadas. Irregularidades. Desaprovação.	

3. Prestação de contas. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada federal. Despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Comprovação das despesas com publicidade por materiais impressos e combustíveis. Serviço de liderança ou de divulgação de campanha. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Contas aprovadas com ressalvas.

4. Recurso em prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2020. Candidato. Vereador. Inconsistências nas despesas pagas com recursos oriundos do FEFC. Atividades de militância de rua. Pagamento de pessoal sem o detalhamento exigido no art. 35, § 12 da resolução tse nº 23.607/2019. Irregularidade Grave. Determinação de devolução do valor ao erário. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento do recurso.

5. Recurso em prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2020. Candidata. Vereadora. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Mérito. Extratos incompletos. Inconsistências nas despesas pagas com recursos oriundos do fefc. Determinação de devolução do valor ao erário. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL.....18

1. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Órgão partidário. Eleições 2022. Ausência de mídia eletrônica. Falha grave. Contas não prestadas. Perda do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Sentença confirmada. Recurso desprovido.

2. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2020. Diretório municipal. Resolução TSE nº 23.604/2019. Contradição entre a movimentação financeira em uma das contas do partido e a declaração de ausência de movimentação de recursos. Única falha. Contas desaprovadas na origem. Recurso. Inexistência de outras irregularidades. Reforma da sentença. Valor diminuto. Aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

3. Prestação de contas anuais. Partido político. Exercício de 2022. Intimação na forma do artigo 30, i, “a”, da resolução TSE nº 23.604/2019. Inércia do órgão partidário e de seus responsáveis. Contas Não prestadas. Suspensão das cotas do fundo partidário, bem como do fundo especial de financiamento de campanha.

4. Prestação de contas anuais. Partido político. Exercício de 2022. Intimação na forma do artigo 30, i, “a”, da resolução TSE nº 23.604/2019. Inércia do órgão partidário e de seus responsáveis. Contas não prestadas. Suspensão das cotas do fundo partidário, bem como do fundo especial de financiamento de campanha.

5. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2020. Resolução TSE nº 23.604/2019. Extratos bancários sem identificação dos beneficiários. Ausência de documentação comprobatória. Divergências entre fornecedor/prestador de serviço. Ausência de prova material de despesas com publicidade. Gastos com serviço de pesquisa de opinião. Quitação de encargos decorrentes de inadimplência. Despesas relativas a anos anteriores. Divergências existentes entre os valores relativos às despesas constantes dos extratos bancários. Despesas sem comprovação de gastos. Distribuição de recursos do fundo partidário. Pagamento não localizado no extrato bancário. Despesas com cheques. Doações financeiras recebidas. Sobras financeiras de campanha. Receitas e despesas não registradas. Ausência de pagamento. Não comprovação da efetiva execução de parte dos eventos contratados para o programa de incentivo à participação política da mulher. Irregularidades que comprometem a confiabilidade e transparência das contas. Representatividade dos valores envolvidos em relação ao montante da arrecadação. Inviabilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determinação de devolução ao erário. Multa. Desaprovação.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....21

1. Recurso. Processo administrativo. Associação dos servidores da justiça eleitoral. Questionamentos sobre a legalidade da resolução TRE/PI nº 446/2022. Decisão do presidente que indeferiu os pedidos requeridos. Desprovimento do recurso.

2. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 4ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.

3. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 22^a zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Designação de magistrada que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.
4. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 12^a zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
5. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 2^a zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial. Cumprimento das formalidades legais. Designação da magistrada que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.
6. Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de vereador no município de Gilbués/pi – 35^a zona eleitoral.
7. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 13^a zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pelas resoluções TSE 22.197/2006 e 23.449/2015. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
8. Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Dom Expedito Lopes/PI – 62^a zona eleitoral.
- 8. ANEXO I DESTAQUE**.....23
- 9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI.....**.....56

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600002-43.2021.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITA E VICE-PREFEITO. CANDIDATO A VEREADOR. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PERFURAÇÃO DE POÇOS SEM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. OBRAS DE ASFALTAMENTO. PROMOÇÃO DE CANDIDATURAS COM A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS. PROMESSA DE DOAÇÃO DE LOTES DE TERRA. GASTOS IRREGULARES NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIOS ELEITORAIS REVERTIDOS AOS IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE DO PLEITO E EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A análise dos fatos aduzidos e das provas colacionadas não indica que os impugnados utilizaram recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão dos candidatos, em seu benefício eleitoral, tampouco que as condutas elencadas tenham efetivamente comprometido a legitimidade do pleito e o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. Não havendo prova de que os impugnados participaram de eventos de inauguração de obras nesses locais durante o período eleitoral ou em período vedado pela legislação, não havendo indícios de uso de recursos públicos ou utilização da máquina pública para a produção e divulgação das postagens ora impugnadas e não sendo constatada ofensa ao disposto no art. 77 da Lei nº 9.504/97, as condutas narradas estão protegida pela liberdade de expressão e pelo permissivo do art. 36-A, e, desse modo, não se evidencia mácula à igualdade de oportunidades na disputa eleitoral.

3. A procedência com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio, ocorrida durante o período eleitoral e cometida pelo(a) candidato(a) ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito, de maneira que depoimento isolado quanto à promessa de benefício em troca de voto, sem guardar sintonia com outro elemento ao menos indiciário, não respalda conclusão condenatória.

4. Para a configuração da prática de abuso de poder político–econômico, há necessidade de prova robusta de que houve abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, fraude ou corrupção eleitoral que enseje a impugnação dos mandatos eletivos dos impugnados, o que não se verifica nos presentes autos.

5. Recurso conhecido e desprovrido.

2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600195-38.2020.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA IRREGULAR, IRREGULARIDADES EM GASTOS DE (PRÉ) CAMPANHA, DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL, NÃO CARACTERIZADA. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA PARCIAL.

1 – Preliminar de intempestividade dos recursos. É aplicável a justa causa prevista pelo art. 223, §1º, do CPC ao caso, pois a suposta intempestividade recursal se deu porque o prazo final para cumprimento do ato restou contabilizado mediante a publicação da sentença recorrida no DJE do TRE/PI, e não diretamente pelo sistema de processamento eletrônico (PJE), o que, mediante a interposição do recurso, utilizando a intimação via referido sistema de processamento eletrônico (PJE), denota a boa-fé da parte e da confiança nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral. É relevante, pois, resguardar a credibilidade e confiança dos atos oficiais do órgão judiciário, que, no caso, expôs expressamente no PJE o prazo para manifestação. A indicação do prazo do recurso se deu no próprio sistema eletrônico PJE, administrado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, e cuja indicação de prazo final deve ser levada em consideração conforme a jurisprudência do C. STJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 223, §1º, do CPC. Preliminar rejeitada.

2 – Propaganda irregular e gastos ilícitos de recursos. Ausente propaganda irregular, porquanto não há prova de que esta foi feita antes do período eleitoral, tampouco em gastos ilícitos de recursos, pois as provas são insuficientes para demonstrar que houve a distribuição de material de propaganda e de brindes pelos candidatos, bem como a realização de eventos exorbitantes custeados pelos candidatos sem que tais despesas não tenham sido declaradas nas contas dos candidatos e dos partidos políticos.

3 – Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas. Nenhuma testemunha confirma que houve a distribuição ou oferta de bens em troca de votos e não há nenhuma outra prova desse fato.

4– Prática de conduta vedada. Propaganda institucional em período vedado. A jurisprudência é assente no sentido de que é lícita a conduta de candidatos que, durante o período eleitoral, divulgam em páginas privadas nas redes sociais as obras e serviços feitos durante o seu mandato, desde que não utilize, recursos públicos para tanto. Isso para salvaguardar o princípio constitucional da liberdade de expressão. Conduta ilícita não configurada.

5 – Prática de conduta vedada. Uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo poder público. Divulgação por Vereador e candidato à reeleição, em benefício de sua candidatura, do oferecimento de serviços odontológicos prestados pelo SESC e da instalação de escola profissionalizante pelo SENAC, em desobediência ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Ambos contemplam serviços de cunho assistencialista, especialmente os serviços odontológicos para promoção, proteção e restauração da saúde bucal da população de Pio IX. O SENAC e o SESC são

custeados com recursos públicos (contribuições parafiscais). Outrossim, os serviços foram prestados de forma gratuita à população, sem qualquer contrapartida e houve contemporaneidade entre a prestação dos serviços odontológicos e a sua divulgação nas redes sociais.

6 – Pelo teor das publicidades verifica-se que o então Vereador e candidato à reeleição Jonathas Leite de Souza fez uso promocional de tais serviços a favor de sua candidatura, na medida em que não se limitou a fazer a divulgação do evento, mas destacou que se tratava de medida decorrente de “um pleito nosso para a melhoria da vida dos pioneirenses”, bem como enfatizando que o trabalho resultava da ação do grupo político que os apoiava, de modo a atrelar aquela iniciativa pública à mera promoção de sua candidatura, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito.

7 – O recorrente Fanuel Adauto de Alencar Andrade, candidato a Prefeito, não realizou, não anuiu ou não se beneficiou com as divulgações. As postagens foram feitas exclusivamente pelo candidato Jonathas Leite de Souza. Não houve postagem ou repostagem das matérias pelo candidato Fanuel em suas páginas nas redes sociais, tampouco nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal de Pio IX/PI. Não há nos autos nenhuma publicação ou divulgação feita por Fanuel Adauto de Alencar Andrade envolvendo o uso promocional dos serviços e obras promovidos pelo SESC/SENAC para beneficiar sua candidatura ao cargo de Prefeito de Pio IX/PI.

8– Não se pode afirmar que Fanuel Adauto de Alencar Andrade teve o conhecimento prévio das publicações, porquanto divulgadas em páginas pessoais do candidato a Vereador e não em páginas oficiais. Embora conste das publicações o slogan de campanha de Fanuel (#souFAN), esse fato, por si só, não é suficiente para se concluir pelo prévio conhecimento deste, tampouco que a ação praticada resultou em benefício à sua candidatura.

9 – Provimento do recurso interposto por Fanuel Adauto de Alencar Andrade. Desprovimento dos recursos interpostos por Jonathas Leite de Souza e Comissão Provisória do PP de Pio IX/PI.

10 – Reforma parcial da sentença para excluir a condenação imposta a Fanuel Adauto de Alencar Andrade.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601549-20.2022.6.18.0000. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. ART. 22, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. LEI DAS INELEGIBILIDADES. SUPOSTA CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE.

1. Para a caracterização da prática do abuso do poder político e de autoridade exige-se a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que os investigados efetivamente se beneficiaram das condutas praticadas o que não restou comprovado, desta feita impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)

2. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos supostos abusos de poder narrados na inicial. A aplicação das pretendidas sanções previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades impõe a existência de prova contundente da ocorrência do abuso de poder, não podendo estar amparada em presunções, sob pena de interferir no direito político fundamental da capacidade eleitoral.

3. Publicações feitas em rede social privada da investigada, a qual possui liberdade de expressão e manifestação, inexistindo a finalidade eleitoreira na rede social da prefeitura, bem como a ausência de símbolos da propaganda institucional em elementos de propaganda eleitoral, não restando comprovando que os Investigados praticaram qualquer ato que configurasse abuso de poder político ou conduta vedada, como também não foi demonstrado nos autos qualquer elemento probatório que configurasse o abuso que foi alegado.

4. Improcedência do pedido.

3. CONSULTA

CONSULTA Nº 0600312-14.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

CONSULTA. REQUISITOS. ART. 30, VIII, CÓDIGO ELEITORAL. VICE-PREFEITO. CONSULTA COM QUESTIONAMENTO CONCRETO. NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;”
2. A Consulta Eleitoral deve ser em tese, ou seja, aquela que não aborda um caso concreto, mas sim uma situação hipotética. Dessa forma, a consulta não deve identificar nomes, locais, pessoas ou situações específicas.
3. Da simples leitura da consulta formulada, percebe-se que esta não foi feita em tese, uma vez que o consultante pretende resposta para uma situação jurídica de interesse próprio, diante do questionamento específico, indicando quadriênios determinados e situação pormenorizada, motivo pelo qual não deve ser conhecida.
4. Não conhecimento da consulta.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601344–88.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CLAREZA, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. OMISSÃO NO EXAME DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 55586. COMPROVADA. NOTA FISCAL, CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DOCUMENTOS PESSOAIS DA FORNECEDORA ACOSTADOS AOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. AFASTAR O RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) AO TESOURO NACIONAL.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2. Após análise da instrução processual, assiste razão ao embargante quanto ao exame da omissão irregular de despesa relativa a Nfe nº 55586. Dessa forma, a correção do vício detectado mostra-se necessária, de modo a afastar o recolhimento do valor de R\$ 300,00 ao Tesouro Nacional.

3. Contudo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade em relação aos demais quesitos alegados, os quais configuram graves irregularidades que não foram sanadas.

4. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, tão somente para determinar a devolução do valor de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais) ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019, e, por conseguinte, manter o recolhimento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de Recurso de Origem Não Identificada (RONI), com fundamento no art. 32, IV, da Res. TSE 23.607/2019, bem como manter inalterado os demais termos do acórdão que desaprovou das contas do embargante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600421–11.2020.6.18.0072. ORIGEM: FLORES DO PIAUÍ/PI (72ª ZONA ELEITORAL – ITAUEIRA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE DE JULGAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO COM O QUÓRUM POSSÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE PREMissa FÁTICA EQUIVOCADA. ACÓRDÃO PROFERIDO DE FORMA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se declara nulidade processual sem demonstração de prejuízo, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral.

2. Havendo impossibilidade material de composição integral da Corte, a realização de julgamento com o quórum possível, não enseja nulidade por violação ao art. 28, § 4º, do CE.

3. Não há falar em premissa fática equivocada, quando a decisão está devidamente fundamentada nas premissas fático-jurídicas dos autos, revelando, nitidamente, o interesse do embargante de provocar novo julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.
4. Inexistem vícios, porquanto todas as alegações e documentos foram devidamente analisados, tendo a decisão sido proferida de forma clara, coerente e devidamente fundamentada.
5. Não se admite rediscussão da matéria na estreita via dos aclaratórios.
6. Desprovimento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601112-76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. GASTOS COM IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NA INTERNET. PERÍODO VEDADO. INCONSISTÊNCIA APONTADA NO PARECER CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ARGUMENTOS NÃO ENFRENTADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SUPRIDA. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. INEXISTENTE. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E A LEGISLAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Assiste razão ao embargante sobre a ausência de intimação para se manifestar sobre falha apontada apenas no parecer conclusivo. Entretanto, tal omissão não deve gerar a nulidade do ato, pois, de forma voluntária, o patrono do candidato apresentou seus argumentos sobre a citada irregularidade na sustentação oral realizada na sessão de julgamento dos presentes autos.
3. Entretanto, mesmo levando em consideração os argumentos apresentados pelo embargante, a irregularidade relativa ao impulsionamento de propaganda eleitoral na internet em período vedado permanece, pois esta Corte possui o entendimento de que o *caput* do art. 5º da Resolução TSE nº 23.610/2019 se aplica aos casos semelhantes a este em apreço. Precedentes.
4. Diante da permanência da falha como não sanada, também persiste a obrigatoriedade da sanção de devolução do valor correspondente ao gasto irregular ao partido político, na forma do art. 50, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, como já previsto no acórdão ora embargado.
5. Não merece prosperar a alegação de que o acórdão é contraditório pois a decisão foi proferida de forma diversa a casos análogos julgados por esta Corte. A contradição apta a ensejar o cabimento dos embargos é aquela de ordem interna, que ocorre dentro do próprio acórdão embargado, ou seja, entre os fundamentos e conclusões de um mesmo julgado. O embargante pretende, na verdade, a rediscussão da matéria já tratada quando do julgamento da presente lide, o que é vedado por meio da interposição dos aclaratórios.
6. Quanto à narrativa de que há contradição entre o acórdão e a legislação acerca da determinação de incidência de juros e correção monetária, entendo que é caso de erro material na decisão. Desta forma, necessário é o provimento em parte dos embargos para a correção desse erro material na parte dispositiva da decisão com a consequente exclusão do texto do dispositivo que determinou a incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser devolvido ao partido político.
7. Provimento parcial dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601093–70.2022.6.18.0000. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
2. Não restou configurada a presença do víncio de omissão ora guerreado, visto que a decisão foi proferida após análise de todas as provas presentes nos autos de julgamento das contas da campanha eleitoral de do embargante.
3. Foi verificado inconformismo do embargante com o que restou decidido no acórdão ora vergastado, sendo nítida sua intenção em rediscutir o mérito, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.
4. Conhecimento e desprovimento dos embargos.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

RECURSO ELEITORAL N° 0600193–94.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Não houve a alegada juntada da prestação de contas final por ocasião da interposição do presente recurso eleitoral e, ainda, se assim não fosse, o posicionamento prevalecente no âmbito do TSE contempla orientação no sentido de que “é inadmissível a juntada extemporânea de documentos retificadores quando a parte, devidamente intimada para cumprir diligência, deixa transcorrer in albis o prazo concedido, atraindo a incidência de preclusão” (AI 06062876820186260000 – São Paulo/SP; Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJE de 04/11/2020, Tomo 224).

2. Não merece acolhida a arguição de que não houve prejuízos à ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral ao argumento de não houve movimentação financeira na campanha, visto que, nos termos do § 8º do inciso II do art. 45 da Resolução TSE n. 23.607/2019, “a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e a candidata ou o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução”.

3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601209–76.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO DE DESPESAS EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 38 DA RESOLUÇÃO N. 23.607/2019. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO NÃO COMPROVADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO.

1. O pagamento de despesa com publicidade impressa sem a identificação de quem arcou efetivamente com o dispêndio evidencia o recebimento de Recurso de Origem Não Identificada, cujo montante deve ser recolhido em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação de regência.

2. As despesas com alimentação devem ser provadas por documento fiscal idôneo. Na ausência de norma que dispense a emissão de Nota Fiscal, o recibo não tem o condão de suprir, por si só, a sua ausência.

3. Tratando-se de irregularidades que atingem o percentual de 26,73% (vinte e seis vírgula setenta e três por cento) do montante arrecadado na campanha, inadmite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor envolvidos nas irregularidades.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601074-64.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS E COMBUSTÍVEIS. SERVIÇO DE LIDERANÇA OU DE DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Exame de Regularidade dos Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

1.1 Despesas com publicidade por materiais impressos. A unidade técnica solicitou provas adicionais do serviço, com fulcro no art. 60, § 3º da Res. TSE nº 23.607/2019. No presente caso, a candidata cumpriu todas as exigências determinadas na legislação, apresentando as notas fiscais com descrição do serviço, inclusive dimensão no caso de material impresso, além das despesas constarem nos extratos e no relatório de despesas efetuadas. Os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade e o pagamento acerca dos serviços ora contratados.

1.2. Despesas com Combustíveis. O núcleo de contas diligenciou para que a candidata apresentasse provas adicionais da referida despesa. Foram apresentadas a nota fiscal e a transferência bancária comprovando o pagamento, além do relatório de combustíveis do mês de setembro, em que foram identificados individualmente os veículos, o tipo de combustível, o dia e o valor de cada abastecimento. Ademais, a referida despesa foi lançada no Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal. Os documentos apresentados são suficientes para comprovar a despesa em apreço.

1.3. Serviço de liderança ou de divulgação de campanha. O núcleo de prestação de contas solicitou provas adicionais do serviço prestado em razão da constatação de divergência entre o objeto do contrato e a descrição da nota fiscal. Foram apresentados os contratos, as notas fiscais e os comprovantes de pagamento. Ademais, os serviços foram claramente especificados no contrato e as despesas foram devidamente comprovadas. O equívoco na nomenclatura quanto ao serviço prestado gera tão somente a aposição de ressalvas das contas.

1.4. O art. 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao facultar a possibilidade de serem exigidos outros documentos como meio de prova de despesas, tem como desiderato o cotejo com outros elementos já existentes diante de eventual dúvida, quando há insuficiência de documentos, indícios de omissão de despesas ou desvio de verbas, o que não é o caso dos autos.

1.5. Eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor sanção de devolução do valor ao Erário, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva.

2. O núcleo de contas detectou gasto eleitoral realizado em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época. Consta dos autos a nota fiscal emitida em 08/09/2022 e a transferência bancária que comprova o pagamento, realizada somente no dia 12/09/2022, ou seja, 1 (um) dia após a entrega da prestação de contas parcial, que se deu no dia 11/09/2022. No caso em específico, entendo que a referida inconsistência não se reveste de gravidade para a desaprovação das contas, merecendo somente ressalvas das mesmas, uma vez que à época da prestação de contas parcial sequer a despesa havia sido paga, ou seja, não havia o trânsito do referido valor na conta da candidata.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600230–73.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. ATIVIDADES DE MILITÂNCIA DE RUA. PAGAMENTO DE PESSOAL SEM O DETALHAMENTO EXIGIDO NO ART. 35, § 12 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADE GRAVE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A realização de despesa com pessoal sem a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado descumpre a exigência contida no art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. As despesas com pessoal sem o devido detalhamento constituem irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública. Assim, o candidato violou o normativo de regência e tal infringência enseja a devolução do respectivo valor ao Tesouro Nacional, consoante dicção do art. 79, § 1º da Resolução multicitada.
3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais), que corresponde a aproximadamente 68,7% do total das receitas arrecadadas durante toda a campanha, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 687, 00 (seiscentos e oitenta e sete reais).
5. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600233–28.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATA. VEREADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MÉRITO. EXTRATOS INCOMPLETOS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença. Não há nos autos irregularidade sobre a qual não se tenha dado oportunidade específica de manifestação, não havendo desobediência ao disposto no artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2021. Tampouco há que se falar em obrigatoriedade de análise da retificadora quando apresentada de maneira voluntária apenas após o pronunciamento técnico, o que inviabiliza sua apreciação. Precedentes desta Corte.

- 1.1. Afastada a preliminar de nulidade.
2. Ausência de extratos bancários. A legislação eleitoral assevera a imprescindibilidade da apresentação de extratos bancários que demonstrem a movimentação financeira ou mesmo que comprovem sua ausência, durante todo o período do pleito, haja vista serem essenciais a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
3. A realização de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é regida pelos artigos 53, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.1. Ademais, o art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que “as despesas com pessoal devem ser detalhadas com identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado”. A realização de despesas sem emissão de nota fiscal, sem recibo e sem o devido detalhamento constitui irregularidade grave, porquanto não foram comprovadas e o seu pagamento foi realizado com recursos de natureza pública.

4. Recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais).

5. Desprovimento do recurso.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-62.2022.6.18.0089. ORIGEM: AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO. ELEIÇÕES 2022. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. FALHA GRAVE. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instada por duas vezes a apresentar a mídia eletrônica contendo a prestação de contas, a agremiação recorrente manteve-se inerte, revelando indubitável desídia no tocante à prestação de contas a que se encontrava obrigada, nos termos dos artigos 45, II, “d”, e § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A ausência da mídia eletrônica é falha gravíssima que impede por completo a fiscalização por parte tanto da Justiça Eleitoral quanto da sociedade, comprometendo, sobremaneira, sua transparência.

3. Como se extrai do art. 55 do citado normativo, somente com a apresentação da mídia pode se dar a certificação da entrega das contas no SPCE e, somente após isso é que se consegue, dentre outras providências essenciais, publicar o edital respectivo, abrir prazo para impugnação e realizar os batimentos com o banco de dados da Justiça Eleitoral, por exemplo, perante instituições bancárias e a Receita Federal.

4. Assim, a mídia eletrônica se mostra como elemento essencial à análise e aferição da higidez da prestação de contas de campanha, não havendo possibilidade de dispensa de sua apresentação, ainda que ausente qualquer movimentação financeira.

5. Contas não prestadas.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL N° 0600103-80.2021.6.18.0011. ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL – PIRIPIRI/PI). RELATOR: JUIZ LIRTON NOGUEIRA SANTOS. JULGADO EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL. RESOLUÇÃO TSE N° 23.604/2019. CONTRADIÇÃO ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM UMA DAS CONTAS DO PARTIDO E A DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. ÚNICA FALHA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. REFORMA DA SENTENÇA. VALOR DIMINUTO. APPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A contradição entre a movimentação financeira em uma das contas e a Declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pela agremiação, foi a única falha que motivou o Magistrado a desaprovar as contas.

2. Nos termos do art. 32, §4º da Lei nº 9.096/95 e art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral, devendo apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício correspondente.

3. No presente caso, verificou-se a existência de movimentação financeira em uma das contas do partido, constituída por quatro operações de crédito provenientes de candidatos vinculados ao órgão partidário no período pós-eleição 2020, e o débito de duas tarifas bancárias.

4. Em que pese a não indicação das mencionadas receitas na contabilidade do partido, entendo que o valor diminuto da irregularidade, no montante de R\$ 95,65 (noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à sobra de campanha, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas da agremiação. (Precedentes).

5. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600199-60.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2022. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 30, I, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. Nos termos do artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as como não prestadas quando, depois de intimados na forma do artigo 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. Aplicação dos efeitos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600190-98.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2022. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 30, I, “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. INÉRCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO E DE SEUS RESPONSÁVEIS. CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO, BEM COMO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. Nos termos do artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as como não prestadas quando, depois de intimados na forma do artigo 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. Aplicação dos efeitos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

3. Contas julgadas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600109-23.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. EXTRATOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. GASTOS COM SERVIÇO DE PESQUISA DE OPINIÃO. QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA. DESPESAS RELATIVAS A ANOS ANTERIORES. DIVERGÊNCIAS

EXISTENTES ENTRE OS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS CONSTANTES DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE GASTOS. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NO EXTRATO BANCÁRIO. DESPESAS COM CHEQUES. DOAÇÕES FINANCEIRAS RECEBIDAS. SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA. RECEITAS E DESPESAS NÃO REGISTRADAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE PARTE DOS EVENTOS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REPRESENTATIVIDADE DOS VALORES ENVOLVIDOS EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA ARRECADAÇÃO. INVIALIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. MULTA. DESAPROVAÇÃO.

1. Por força do disposto no art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23604/2019, “a comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.”
2. A divergência entre o fornecedor contratado e o recebedor do pagamento indicado no extrato eletrônico compromete a confiabilidade das contas.
3. Em sede de prestação de contas anual (exercício financeiro) regida pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausente prova material das despesas com publicidade, realizadas com recursos do fundo partidário, constitui irregularidade cujo valor envolvido deve ser objeto de devolução ao tesouro nacional.
4. Realização de despesas acrescidas de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos (multa de mora, atualização monetária ou juros) com recursos do Fundo Partidário. Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros. Precedentes desta Corte.
5. O partido que não destinar o total de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).
6. Presente irregularidade que compromete a transparência e confiabilidade das contas prestadas e envolvem recursos financeiros em valor superior a 10% do montante arrecadado pelo Partido, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo incidir o disposto no art. 45, III, da Resolução TSE 23.604/2019, para o fim de desaprová-las.
7. Contas desaprovadas. Determinação de devolução ao erário dos valores gastos irregularmente com recursos do Fundo Partidário.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600288-83.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA. JULGADO EM 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUESTIONAMENTOS SOBRE A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO TRE/PI N° 446/2022. DECISÃO DO PRESIDENTE QUE INDEFERIU OS PEDIDOS REQUERIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Registro de horas em banco de horas. Prazo prescricional de 05 (cinco) anos contados a partir do registro (art. 18 da Resolução TRE/PI N° 446/2022). Obediência ao artigo 110 da Lei nº 8.112/90, art. 1º do Decreto 20.910/1932 e Portaria nº 378 do c. TSE. Exclusão dos créditos prescritos do banco de horas, diante da impossibilidade da administração autorizar o gozo ou requerer orçamento ao c. TSE para pagamento em pecúnia.

2. Teses firmadas no Tema 635 do STF e no Tema Repetitivo 516 do STJ. Inaplicáveis ao caso. As teses desenvolvidas nos citados temas envolvem os direitos dos servidores públicos decorrentes de férias não gozadas e licenças–prêmio não gozadas e nem utilizadas como lapsus temporal para a aposentadoria. Direitos que não podem ser indenizados aos servidores em atividade. As horas extraordinárias, mesmo que não convertidas em pecúnia, podem ser utilizadas para compensação pelo servidor na ativa.

3. A exclusão das horas extraordinárias dos assentamentos funcionais dos servidores não viola o direito de acesso à informação, porquanto continuam disponíveis nos sistemas próprios do tribunal.

4. A Resolução TRE n° 446/2022, ao disciplinar que a concessão da aposentadoria voluntária somente se dará após a fruição do banco de horas (art. 25, §2), na verdade, tem como fundamento a Portaria nº 378, editada pelo c. TSE, em 23 de maio de 2019. Conforme exposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, a condição imposta tem como fundamento a adoção de medidas pelo gestor público para o fim de coibir o dispêndio de recursos públicos. Ausência de ilegalidade nessa previsão.

5. Desprovimento do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600360-70.2023.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 4ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600361-55.2023.6.18.0000. ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 22ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600363–25.2023.6.18.0000. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 12ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600364–10.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 2ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600371–02.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGANDO EM 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Vereador no Município de Gilbués/PI – 35ª Zona Eleitoral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600369–32.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 13ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES TSE 22.197/2006 E 23.449/2015. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600376–24.2023.6.18.0000. ORIGEM: DOM EXPEDITO LOPES/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO 14 DE DEZEMBRO 2023.

Fixa data e aprova as instruções e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Dom Expedito Lopes/PI – 62ª Zona Eleitoral.

8. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060019538

RECURSO ELEITORAL N° 0600195–38.2020.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente/Recorrido: Progressistas, Comissão Provisória Municipal de Pio IX/PI

Advogadas: Clarissa Fonseca Maia (OAB/PI: 3.936), Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrente/Recorrido: Fanuel Adauto de Alencar Andrade

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276) e Thiago Cartucho Madeira Campos (OAB/PI: 7.555)

Recorrente/Recorrido: Jonathas Leite de Souza

Advogados: Diogo Josenis do Nascimento Vieira (OAB/PI: 8.754), Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI: 12.091) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Recorridas: Magaly Antão de Carvalho, Regina Coeli Viana de Andrade e Silva

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276) e Thiago Cartucho Madeira Campos (OAB/PI: 7.555)

Recorrido: Gutemberg Ferreira da Costa

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276), Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI: 12.091)

Recorrido: José Mesquita Viana de Andrade

Advogado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Recorrida: Juliana Katarina Cadena da Silva

Advogada(o/s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276) e Thays Martins Moura Luz (OAB/PI: 13.670)

Recorrido: Silas Noronha Mota

Advogadas: Clarissa Fonseca Maia (OAB/PI: 3.936), Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646)

Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. REJEITADA. MÉRITO. PROPAGANDA IRREGULAR, IRREGULARIDADES EM GASTOS DE (PRÉ) CAMPANHA, DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL, NÃO CARACTERIZADA. USO PROMOCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS CUSTEADOS OU SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA PARCIAL.

1 – Preliminar de intempestividade dos recursos. É aplicável a justa causa prevista pelo art. 223, §1º, do CPC ao caso, pois a suposta intempestividade recursal se deu porque o prazo final para cumprimento do ato restou contabilizado mediante a publicação da sentença recorrida no DJE do TRE/PI, e não diretamente pelo sistema de processamento eletrônico (PJE), o que, mediante a interposição do recurso, utilizando a intimação via referido sistema de processamento eletrônico (PJE), denota a boa-fé da parte e da confiança nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral. É relevante, pois, resguardar a credibilidade e confiança dos atos oficiais do órgão judiciário, que, no caso, expôs expressamente no PJE o prazo para manifestação. A indicação do prazo do recurso se deu no próprio sistema eletrônico PJE, administrado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, e cuja indicação de prazo final deve ser levada em consideração conforme a jurisprudência do C. STJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 223, §1º, do CPC. Preliminar rejeitada.

2 – Propaganda irregular e gastos ilícitos de recursos. Ausente propaganda irregular, porquanto não há prova de que esta foi feita antes do período eleitoral, tampouco em gastos ilícitos de recursos, pois as provas são insuficientes para demonstrar que houve a distribuição de material de propaganda e de brindes pelos candidatos, bem como a realização de eventos exorbitantes custeados pelos candidatos sem que tais despesas não tenham sido declaradas nas contas dos candidatos e dos partidos políticos.

3 – Captação ilícita de sufrágio. Ausência de provas. Nenhuma testemunha confirma que houve a distribuição ou oferta de bens em troca de votos e não há nenhuma outra prova desse fato.

4 – Prática de conduta vedada. Propaganda institucional em período vedado. A jurisprudência é assente no sentido de que é lícita a conduta de candidatos que, durante o período eleitoral, divulgam em páginas privadas nas redes sociais as obras e serviços feitos durante o seu mandato, desde que não utilize, recursos públicos para tanto. Isso para salvaguardar o princípio constitucional da liberdade de expressão. Conduta ilícita não configurada.

5 – Prática de conduta vedada. Uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo poder público. Divulgação por Vereador e candidato à reeleição, em benefício de sua candidatura, do oferecimento de serviços odontológicos prestados pelo SESC e da instalação de escola profissionalizante pelo SENAC, em desobediência ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Ambos contemplam serviços de cunho assistencialista, especialmente os serviços odontológicos para promoção, proteção e restauração da saúde bucal da população de Pio IX. O SENAC e o SESC são

custeados com recursos públicos (contribuições parafiscais). Outrossim, os serviços foram prestados de forma gratuita à população, sem qualquer contrapartida e houve contemporaneidade entre a prestação dos serviços odontológicos e a sua divulgação nas redes sociais.

6 – Pelo teor das publicidades verifica-se que o então Vereador e candidato à reeleição Jonathas Leite de Souza fez uso promocional de tais serviços a favor de sua candidatura, na medida em que não se limitou a fazer a divulgação do evento, mas destacou que se tratava de medida decorrente de “um pleito nosso para a melhoria da vida dos pioneirenses”, bem como enfatizando que o trabalho resultava da ação do grupo político que os apoiava, de modo a atrelar aquela iniciativa pública à mera promoção de sua candidatura, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito.

7 – O recorrente Fanuel Adauto de Alencar Andrade, candidato a Prefeito, não realizou, não anuiu ou não se beneficiou com as divulgações. As postagens foram feitas exclusivamente pelo candidato Jonathas Leite de Souza. Não houve postagem ou repostagem das matérias pelo candidato Fanuel em suas páginas nas redes sociais, tampouco nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal de Pio IX/PI. Não há nos autos nenhuma publicação ou divulgação feita por Fanuel Adauto de Alencar Andrade envolvendo o uso promocional dos serviços e obras promovidos pelo SESC/SENAC para beneficiar sua candidatura ao cargo de Prefeito de Pio IX/PI.

8 – Não se pode afirmar que Fanuel Adauto de Alencar Andrade teve o conhecimento prévio das publicações, porquanto divulgadas em páginas pessoais do candidato a Vereador e não em páginas oficiais. Embora conste das publicações o slogan de campanha de Fanuel (#souFAN), esse fato, por si só, não é suficiente para se concluir pelo prévio conhecimento deste, tampouco que a ação praticada resultou em benefício à sua candidatura.

9 – Provimento do recurso interposto por Fanuel Adauto de Alencar Andrade. Desprovimento dos recursos interpostos por Jonathas Leite de Souza e Comissão Provisória do PP de Pio IX/PI.

10 – Reforma parcial da sentença para excluir a condenação imposta a Fanuel Adauto de Alencar Andrade.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a questão de ordem para excluir JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS do polo passivo da demanda; por maioria de votos, vencidos os Juízes Nazareno César Moreira Reis, Lirton Nogueira Santos e o Presidente, Desembargador Erivan Lopes, REJEITAR a preliminar de intempestividade dos recursos para deles conhecer, na forma do voto do Relator; no mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Juízes Nazareno César Moreira Reis e Lirton Nogueira Santos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por Jonathas Leite de

Souza e Comissão Provisória do Partido Progressistas de Pio IX/PI e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Fanuel Adauto de Alencar Andrade, para reformar parcialmente a sentença proferida pelo d. Juiz da 29^a Zona Eleitoral/PI e excluir a condenação imposta a Fanuel Adauto de Alencar Andrade, mantendo-se a condenação de Jonathas Leite de Souza ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de dezembro de 2023.

JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA
Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Tratam-se de recursos eleitorais interpostos pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Pio IX – PP, por Fanuel Adauto de Alencar Andrade e Jonathas Leite de Souza, em face da sentença proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 29^a Zona/PI (Pio IX/PI), que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em tela e condenou Jonathas Leite de Souza e Fanuel Adauto de Alencar Andrade ao pagamento de multa, diante da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

A Comissão Provisória do Partido Progressista de Pio IX – PP ajuizou a presente AIJE em desfavor de Fanuel Adauto de Alencar Andrade, Magaly Antão de Carvalho, Regina Colei Viana de Andrade e Silva, Gutemberg Ferreira da Costa, Jonathas Leite de Souza, José Mesquita Viana e Andrade, Juliana Catarina Cadena da Silva, José Wellington de Araújo Dias e Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

A ação se fundamentou na suposta prática de conduta vedada e abuso de poder político e econômico, com fulcro nos arts. 73, IV e VI, b, e 41-a da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (ID 22016030). Os ilícitos suscitados foram os seguintes: a) propaganda irregular em período vedado – conduta abusiva; b) extração dos limites de gastos eleitorais – abuso de poder econômico; c) publicação indevida de obras e programas municipais – abuso de autoridade; d) contratação e exoneração de servidores públicos – abuso de poder político.

A investigante alegou que houve a distribuição massiva de indumentárias de uso pessoal, como camisetas, bonés e máscaras, todos padronizados, inconteste durante a pré-campanha e a realização de passeatas, carreatas e festas de rua nos arredores do local da convenção, tudo para promover a campanha de Fanuel Adauto de Alencar Andrade.

Acrescentou que houve propaganda irregular, porquanto os investigados se utilizaram de meios proscritos durante o período de pré-campanha, pois houve um considerável aparato de estrutura e material de campanha que se apresentavam destoante do contexto e da realidade social e financeira de Pio IX/PI.

Sustentou que durante a campanha foram realizadas reuniões com requinte e aparelhamento suntuosos em suas estruturas, bem como comícios e carreatas que desencadearam em gastos eleitorais a níveis desproporcionais ao limites estabelecidos para a campanha de Prefeito e Vereador.

Aduziu que foram promovidas publicidades institucionais pela então Prefeita Regina Coeli e pelos candidatos a Vereador Gutemberg Costa e Jonathas Leite de Souza. Estes divulgaram em suas páginas pessoais nas redes sociais Facebook e Instagram obras e bens realizados pelo Governo do Estado para o fim de promover a candidatura de Fanuel Adauto de Alencar Andrade, bem como as candidaturas dos vereadores mencionados.

Asseverou que é nítida a participação de Wellington Dias, governador do Estado, em atitude eleitoreira no momento da divulgação de obras de 14 mil metros de asfaltamento urbano no Município de Pio IX, na qual ambos os gestores estadual e municipal fazem juntos, com as mãos, o número 55 – PSD , nos mesmos moldes do que fora divulgado durante todo o período de propaganda eleitoral do candidato Fanuel Adauto e dos vereadores. Fatos esses que foram divulgados nas redes sociais da Prefeita, Regina Coeli.

Afirmou que o candidato Jonathas Leite de Souza divulgou em sua rede social *Instagram*, nos dias 31/10/2020 e 06/11/2020, serviços odontológicos feitos pelo SESC e a instalação da escola profissionalizante feita SENAC, como benefício conferido à população por ele.

Citou que a então gestora, Regina Coeli e o presidente do Fecomércio Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante participaram do atos de divulgação dos serviços prestados pelo SESC/SENAC, em rádio local, o que dentro dos parâmetros de comunicação social no âmbito municipal, configuram-se os mesmos efeitos de um pronunciamento em cadeia de rádio e televisão durante período vedado pelo art. 73, VI, “c”, da Lei N. 9.504/97.

Narrou ainda que as postagens feitas em redes sociais demonstram que a prefeita se utilizou da máquina pública para promover a candidatura de seu sobrinho dentro dos órgãos públicos municipais, como uso e apoio de servidores públicos.

Defesas apresentadas por Jonathas Leite de Souza e Gutemberg Ferreira da Costa – ID 22016124, Fanuel Adauto de Alencar Andrade e Magaly Antão de Carvalho – ID 22016126, Regina Coeli de Andrade e Silva – ID 22016141, Juliana Katarina Cadena da Silva – ID 22016146, José Wellington Barroso de Araújo Dias – ID 22016169, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante – ID 22016180 e José Mesquita Viana e Andrade – ID 22016189.

Decisão interlocutória proferida pelo d. magistrado no ID 22016212, na qual decretou a revelia de Jonathas Leite de Souza, Gutemberg Ferreira da Costa, Fanuel Adauto de Alencar Andrade, Magaly Antão de Carvalho, Regina Coeli de Andrade e Silva e Juliana Katarina Cadena da Silva. analisou todas as preliminares suscitadas nas defesas apresentadas, acolhendo as preliminares de ilegitimidades passivas de José Wellington Barroso de Araújo Dias e Francisco Vadelci de Sousa Cavalcante.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pela parcial procedência do pedido de condenação de Jonathas Leite de Souza pela prática de conduta vedada.

Sentença no ID 22016322. O magistrado entendeu que restou configurada a prática de conduta vedada diante do uso promocional de serviços gratuitos subvencionados pelo Poder Público – art. 73, IV e VI, da Lei nº 9.504/97. O fato considerado ilícito decorreu de divulgação feita na rede social *Instagram*, nos dias 31/10/2020 e 06/11/2020, pelo investigado Jonathas Leite de Sousa, em seu benefício, de serviços odontológicos feitos pelo SESC/SENAC.

O magistrado consignou que o investigado divulgou a distribuição de serviços gratuitos (especialmente os odontológicos), na condição de agente público ocupante do cargo de Vereador. Há também contemporaneidade entre a distribuição dos serviços e a divulgação, e que é de conhecimento geral que as ações conduzidas pelo SESC e pelo SENAC são custeadas por contribuições parafiscais – recursos públicos.

Destacou também que houve o uso promocional dos serviços gratuitos em proveito do investigado Jonathas Leite, que não apenas menciona o feito como uma conquista de seu grupo político e da coligação por ele impulsionada (Todos por Pio IX), como também afirma diretamente que aquele serviço é fruto de “um esforço nosso”, num claro favorecimento à sua imagem e à sua candidatura à reeleição para o cargo de Vereador. A conduta teve caráter eleitoreiro.

Quanto aos demais fatos, o magistrado entendeu que não houve provas suficientes para a caracterização dos ilícitos apontados.

Assim, condenou os investigados Jonathan Leite de Souza e Fanuel Adauto de Alencar Andrade pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 e impôs a multa de 10.000 (dez mil) UFIR e 5.000 (cinco mil) UFIR, respectivamente.

O investigado Fanuel Adauto de Alencar Andrade interpôs recurso no ID 22016327. Alega que a postagem não foi feita por ele, não contou com a sua anuência ou com o seu benefício.

Sustenta que não houve a distribuição gratuita de bens e serviços, haja vista que: a) Fanuel jamais fez quaisquer tipo de menção aos serviços fornecidos pelo SESC/SENAC no Município de Pio IX; b) os serviços prestados pelo SESC/SENAC não foram subvencionados pelo poder público municipal, tampouco com qualquer contrapartida do ente municipal; c) as supostas publicações de Jonathan Leite de Sousa se referem às ações desenvolvidas e que se pretendiam desenvolver, não havendo nenhuma referência a bens e serviços que foram ou seriam doados gratuitamente a eleitores de Pio IX.

Afirma que não há provas robustas nos autos.

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido de condenação em prática de conduta vedada.

A investigante Comissão Provisória do PP em Pio IX interpôs recurso no ID 22016329. Alega que as mídias que constam no feito comprovam: a) eventos de dimensões estratosféricas com o uso de aparelhos sofisticados, muito além dos padrões estabelecidos pela legislação eleitoral; b) distribuição de brindes e indumentárias com propaganda antecipada, massiva produção de material publicitário distribuído em período vedado. A prestação de contas do candidato e os depoimentos testemunhais comprovam esse fato.

Sustenta que a ausência de documentos e de registros das despesas na prestação de contas dos candidatos corroboram a assertiva de que as aludidas despesas ocorreram de forma ilícita por transgressões financeiras que comprovaram o abuso de poder econômico praticado.

Acrescenta que também foi comprovada a propaganda institucional em período vedado, com abuso de poder de autoridade, na medida em que foram juntados aos autos, devidamente identificados e certificados por autenticação eletrônica, as publicações em redes sociais da então Prefeita do município, Regina Coeli Andrade, associada ao botão digital da candidatura do seu sobrinho durante todo o período da campanha e nestas, por diversos momentos, no mesmo espaço em que a ré relatava seus feitos enquanto gestora, as atividades e programas da administração municipal e também publicava fotos em eventos políticos ao lado do candidato investigado.

Destaca que houve publicidade institucional na propaganda de asfaltamento fornecido pelo Estado do Piauí e em demais feitos da Prefeitura que eram divulgados na página pessoal da Prefeita. E que em todas as divulgações constavam o slogan #SOUFAN.

Registra que as redes sociais da gestora foram utilizadas, inclusive para relatar encontros com o Governador Wellington Dias na companhia de seu sobrinho e pré-candidato Fanuel Adauto de Alencar Andrade, nas dependências do gabinete do governador, quando foram fotografados fazendo alusão à candidatura do réu pelo gesto com as mãos do número 55, ferindo o princípio da imparcialidade e dando ensejo ao abuso de poder de autoridade.

Assevera que a sentença não considerou o efetivo caráter eleitoreiro que permeou a publicização dos atos da Prefeita Municipal para beneficiar a candidatura do investigado.

No que tange ao reconhecimento do uso promocional em favor do candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público, destaca que a sentença não merece retoques. No entanto, ressalta que se faz necessário que a conduta seja atribuída também aos demais agentes que participaram das condutas vedadas citadas, como a Prefeita Regina Coeli.

Afirma que o abuso de poder político e econômico restou caracterizado diante da prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e VI, da Lei nº 9.504/97. Além disso, ainda que não se fizesse demonstrada a finalidade eleitoral, a conduta vedada se reconhece de forma objetiva.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de julgar totalmente procedentes os pedidos contidos na AIJE, com o reconhecimento de todas as condutas ilícitas apontadas na petição inicial.

O investigado Jonathas Leite de Souza interpôs recurso no ID 22016331. Alega que sua condenação se baseou em provas frágeis.

Registra que a Ação Cautelar nº 0600023–96.2020.6.18.0029 foi julgada improcedente pelo juiz da 29ª Zona Eleitoral, sobre os fatos descritos e as supostas provas apontadas não evidenciou nada relacionado com os fatos em apreço, comprovando que o mencionado material não foi adquirido e distribuído pelos investigados.

Requer a reforma, *in totum*, da sentença, a fim de sejam afastadas as sanções impostas ao recorrente.

Contrarrazões apresentadas por Fanuel Adauto de Alencar Andrade no ID 22016340. Suscita a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela Coligação. No mérito, reforça que não há prática de abuso de poder, tampouco prática de conduta vedada.

Contrarrazões apresentadas pela Comissão Provisória do PP no ID 22016342. Reforça os argumentos levantados no recurso por ela interposto.

O Procurador Regional Eleitoral se manifesta no ID 22066829. Suscita a preliminar de intempestividade dos recursos interpostos pela Comissão Provisória do PP, por Silas Noronha Mota e por Jonathas Leite de Souza. No mérito, opina pela manutenção da decisão de primeiro grau que condenou o recorrente na prática de conduta vedada e ao pagamento de multa.

Em atenção ao devido processo legal, este Relator determinou a intimação da Comissão Provisória do PP, de Silas Noronha Mota e de Jonathas Leite de Souza para se manifestarem sobre a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral (despacho de ID 22066981).

Jonathas Leite de Souza se manifesta no ID 22068321. Destaca que o sistema PJe registrou ciência da sentença proferida no dia 23 de janeiro, findando, com isso, o prazo somente no dia 26 de janeiro de 2023, limite esse perfeitamente observado pelo recorrente. Afirmou que foi o Poder Judiciário que deu causa ao erro no procedimento e que o recorrente agiu de boa-fé.

Acrescenta que há 3(três) certidões da Justiça Eleitoral confirmando a tempestividade do recurso. Cita decisão do STJ sobre o tema. Requer o recebimento do recurso.

A Comissão Provisória do PP se manifesta no ID 22068575. Apresenta os mesmos argumentos expostos por Jonathas Leite de Souza. Também requer o recebimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

I – Preliminar: intempestividade dos recursos interposto pelos investigantes

O Ministério Público Eleitoral suscita a preliminar de intempestividade dos recursos interpostos pela Comissão Provisória do PP de Pio IX/PI e por Jonathas Leite de Souza.

Narra o *Parquet* que a sentença foi publicada no dia 19/01/2023, no DJE nº 09, ano 2023, fls. 93/103. Como a publicação do ato se deu durante o recesso dos advogados, o prazo para a interposição do recurso prorrogou-se para o primeiro dia útil após o recesso, que foi no dia 23/01/2023, consoante dispõe o art. 220 do CPC.

Considerando o prazo legal de 3(três) dias para recorrer, o prazo final para a apresentação do recurso foi o dia 25/01/2023 e, em vista disso, os recursos mencionados foram intempestivos, porquanto interpostos somente no dia 26/01/2023.

Afirma que embora a intimação do advogado pelo PJe tenha ocorrido somente no dia 23/01/2023, o prazo recursal deve ser contado da data da publicação do Diário de Justiça Eletrônico, pois as intimações das ações previstas no art. 22 da LC nº 64/90 são feitas por este meio. Transcreve decisões do c. STJ nesse sentido.

Os recorrentes afirmam que seus recursos foram tempestivos. Inicialmente, destacam que embora a intimação para interposição de Recurso Eleitoral tenha ocorrido no dia 19/01/23, o prazo recursal ficou suspenso até 20/01/23 (sexta-feira), razão pela qual se considerou publicada a sentença no primeiro dia útil subsequente, 23/01/23 (segunda-feira). Assim, considerando-se publicada a sentença no dia 23/01/23, e sendo de 3 (três) dias o prazo recursal, o termo fatal da pretensão recaiu em 26/01/23, data em que os recorrentes protocolaram os recursos.

Além disso, destacam o PJE registrou, nos autos eletrônicos, ciência da decisão recorrida no dia 23/01/2023, iniciando daí a contagem do prazo para oferecimento de recurso, e que, conforme o próprio sistema, finalizou na data 26/01/23, data em que foram interpostos os recursos.

Pois bem.

Sobre o tema, dispõe os arts. 220 e 223 do CPC:

“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput .

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

(...).

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(...)"

Cinge-se a discussão a respeito da tempestividade dos recursos interpostos pela Comissão Provisória do PP de Pio IX/PI e por Jonathas Leite de Souza, diante da existência de dupla intimação: pelo PJE e de forma eletrônica, nos autos do processo digital.

No caso dos autos, entendo que assiste razão recorrente quanto à validade da intimação eletrônica e, por conseguinte, quanto à tempestividade de seus recursos.

Com efeito, é aplicável a justa causa prevista pelo art. 223, §1º do CPC ao caso, pois a suposta intempestividade recursal se deu porque o prazo final para cumprimento do ato restou contabilizado mediante a publicação da sentença recorrida no DJE do TRE/PI, e não diretamente pelo sistema de processamento eletrônico (PJE), o que, mediante a interposição do recurso, utilizando a intimação via referido sistema de processamento eletrônico (PJE), denota a boa-fé da parte e da confiança nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Reforça-se essa confiança nos dados fornecidos por esta justiça especializada a existência de duas certidões expedidas, uma pelo Chefe do Cartório da 29ª Zona Eleitoral/PI e a outra por servidor da Secretaria Judiciária deste e. TRE/PI. Referidas certidões, constantes dos IDs 22016333 e 22059478, atestam que ambos os recursos são tempestivos. Nelas constam expressamente a informação sobre a contagem de prazo mediante a intimação pelo PJE (sem destaques no original):

"CERTIFICO que foi publicada no dia 18.01.2023, em edição do Diário de Justiça Eletrônico n. 08/2023, intimação destinada às partes sobre julgamento deste processo.

CERTIFICO ainda que, por ter a referida intimação sido publicada desacompanhada de sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, foi republicada no dia 19.01.2023, em edição do DJe n. 09/2023.

CERTIFICO por fim que: **(i)** segundo o art. 10 da Res. – TSE n. 23.478/2016, ficam suspensos os prazos processuais entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro; **(ii) devido à configuração do sistema PJe conforme o artigo mencionado, considerou-se publicada a intimação no dia 23.01.2023, para efeito de contagem de prazo recursal;** **(iii) os recursos eleitorais de ids. 112602421, 112643797 e 112645731 foram interpostos de forma tempestiva pelas partes interessadas."**

É relevante, pois, resguardar a credibilidade e confiança dos atos oficiais do órgão judiciário, que, no caso, expôs expressamente no PJE o prazo para manifestação.

Nesse sentido é o precedente do C. STJ, ao julgar o EAREsp nº. 1.759.860 PI – Corte Especial – que decidiu como motivo justo para eventual descumprimento de ato processual que competia exclusivamente à parte, a informação prestada pelos sistemas eletrônicos do tribunal, o que vem sendo aplicado reiteradamente. Vejam:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECUSAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE CONSIDERA FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DESTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A única exceção à regra da obrigatoriedade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso é o da segunda-feira de carnaval, conforme entendimento assentado neste Superior Tribunal de Justiça no julgamento da QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgada em 03/02/2020, DJe 28/02/2020, com modulação dos efeitos, reafirmado por ocasião do julgamento dos EDcl na QO no REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 20/08/2021.

2. Embora seja ônus do advogado a prática dos atos processuais segundo as formas e prazos previstos em lei, o Código de Processo Civil abre a possibilidade de a parte indicar motivo justo para o seu eventual descumprimento, a fim de mitigar a exigência. Inteligência do caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. Precedentes.

4. "Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam 'meramente informativos' e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

5. Embargos de divergência acolhidos para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de, após o transcurso do prazo recursal, remessa dos autos ao Ministro Relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso." (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. TERMO FINAL. JUSTA CAUSA. INFORMAÇÃO INCORRETA NO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. Considera-se justa causa para o descumprimento do prazo de 15 dias úteis para apresentar recurso especial "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal", devendo ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp n. 1.759.860/PI, Corte Especial).

3. A existência de mais herdeiros do beneficiário do DPVAT não afasta a legitimidade dos que figuram no polo ativo da demanda para pleitear indenização pela seguradora, cabendo àqueles que se sentirem prejudicados requer, por meio de ação própria, o que for de direito (REsp n. 1.984.970/MT, Quarta Turma).

4. Agravo interno provido para se conhecer do agravo em recurso especial e não se conhecer do recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.103.981/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Esta decisão está em consonância com acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin da Segunda Turma e do Ministro Gurgel de Faria da Primeira Turma, ambas do C. STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS CONTIDAS NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno que discute a decisão da Presidência do STJ, que considerou intempestivo o Recurso Especial aviado pela parte ora agravante.

2. A parte insurgente foi intimada do acórdão recorrido em 16.2.2018. O prazo recursal é de 30 dias úteis. O Recurso Especial foi interposto somente no dia 3.4.2018 (fora do prazo de 30 dias úteis previsto na legislação processual civil). E, em se tratando da ocorrência de feriado local para efeito de tempestividade do recurso, a comprovação dar-se-á no ato da interposição, mediante documento idôneo, sendo inaplicável a essa situação específica a regra da possibilidade de regularização posterior.

3. Ocorre que, da análise detida dos autos, extrai-se que, no mesmo ato ordinatório, evento 52 (e-STJ, fl. 321), o sistema eletrônico do Tribunal de origem (e-PROC) efetuou a intimação e calculou o prazo de 30 dias úteis para a interposição de recurso, fixando a data final para 4.4.2018.

4. "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. **A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário**" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).

5. No mérito, o Tribunal local consignou (fls. 212–213, e-STJ, grifei): "Dúvidas também não existem de que não houve acordo entre os litigantes no presente feito. (...) o procedimento administrativo foi paralisado sem qualquer explicação, não restando alternativa aos apelados senão recorrer ao Poder Judiciário"; "o apelante contestou a ação alegando inexistência de dano e requerendo novo laudo pericial, ou seja, não demonstrou interesse em transacionar"; "o requerido se opôs a pretensão dos autores desde o início da ação, contestando os argumentos dos autores e requerendo a improcedência da ação indenizatória".

6. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp 1303415/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS. TEMPESTIVIDADE.

1. **As informações apresentadas de modo incorreto pelo serviço eletrônico configuraram justa causa apta a afastar a intempestividade do recurso interposto no prazo equivocadamente indicado, em observância à boa-fé. Precedentes.**

2. Hipótese em que o sistema processual do Tribunal a quo informou expressamente a data de término do prazo recursal, circunstância que justifica o reconhecimento da tempestividade do recurso especial, ainda que esteja em desconformidade com a legislação processual.

3. Agravo Interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.855/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL. EQUÍVOCO NA INFORMAÇÃO DA DATA DO TÉRMINO DO PRAZO NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. JUSTA CAUSA. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o erro na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal de origem configura justa causa para afastar a intempestividade do recurso, nos termos previstos no art. 223, § 1º, do CPC/2015, pois tal equívoco não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.” 2. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.011.114/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

Entrementes, destacou o Sr. Ministro Mauro Campbell em laborioso voto, nos autos do EREsp 1805589/MT:
“(…)

O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedural determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.” (EREsp 1805589/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2020, DJe 25/11/2020)

Destaque-se, ainda, recente decisão proferida pelo e. TRE/CE:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ : ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. ERRO. DUBIEDADE. LITISCONSORTE. RECURSOS DE UMA DAS PARTES, QUE TEVE SEUS EMBARGOS JULGADO INICIALMENTE, NÃO FOI ANALISADO POR ESTE TRE E PODE SER APROVEITADO PARA TODOS OS LITISCONSORTES NA FORMA DO ART. 1.005 DO CPC E ATÉ DO 580 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DUPLA INTIMAÇÃO. SISTEMA PJE. MÉRITO COM ANALISE DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE APONTAM A EFETIVA CANDIDATURA E CAMPANHA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1 – QUESTÃO DE ORDEM: DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ID 19101232. REJEIÇÃO. (...).

2 – VOTO PRELIMINAR: DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE ID 19025217. REJEIÇÃO. Conforme demonstrado pelos Recorrentes, foi apontada como data limite pelo sistema para manifestação e, consequentemente, interposição de recurso, o dia 26/01/2022, quarta-feira, o que restou devidamente observado nos autos, diante da interposição do Recurso naquela data. **Diante da duplicidade de intimação, importa resguardar a credibilidade e confiança dos atos oficiais do órgão judiciário, que, no caso,**

expôs expressamente no PJE o prazo para manifestação. Dessa forma, não é razoável entender pela negativa de seguimento de recurso que obedeceu ao prazo indicado pelo próprio sistema desta Justiça Especializada, conforme precedentes desta Corte. Acrescente-se que o presente processo é eletrônico e quando ocorre a intervenção no PJE pelo servidor, eventual publicação (ou listas publicadas) no Diário de Justiça só contém as intimações disponibilizadas no sistema PJE, portanto, não tem valor de intimação e sim de comunicação das intimações expedidas aos advogados por meio eletrônico. Desta forma, não interfere na contagem de prazo nos processos eletrônicos, os quais seguirão a forma do Art. 5º da Lei 11.419/2016.

3 – MÉRITO. (...).

(...).

8 – Recursos conhecidos e providos.

(TRE-CE – REl: 06000028520216060105 CAPISTRANO – CE 060000285, Relator: Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 07/10/2022, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/10/2022 – sem destaques no original)

Importante registrar, que eventual decisão pelo não conhecimento do presente recurso, por intempestividade, por ausência de pressuposto genérico apto ao conhecimento, revelaria quebra dos princípios da boa fé e confiança processuais, que devem guiar os atos das partes, do Ministério Público Eleitoral e Julgadores.

Ademais, como visto, resta demonstrado que a indicação do prazo do recurso se deu no próprio sistema eletrônico PJE, administrado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, e cuja indicação de prazo final deve ser levada em consideração conforme a jurisprudência do C. STJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 223, §1º do CPC.

Do exposto, VOTO pela rejeição da preliminar em apreço, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral.

II – Do conhecimento

Os recursos são cabíveis, tempestivos e foram interpostos por partes legítimas, razão pela qual deles conheço.

III – Mérito

Conforme relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da sentença proferida pelo d. Juiz da 29ª Zona Eleitoral/PI (Pio IX/PI), que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em tela.

Os recorrentes Fanuel Adauto de Alencar Andrade (Prefeito) e Jonathas Leite de Souza (Vereador) foram condenados ao pagamento de multas nos valores de 5.000 (cinco mil) UFIR e 10.000 (dez mil) UFIR, respectivamente, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Prevista no art. 22, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela Lei Complementar 135/2010, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por fim apurar e coibir a prática do chamado abuso do poder econômico, político e de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social, no período que antecede os pleitos eleitorais. Isso porque tais condutas tendem a interferir na vontade do eleitor levando ao desequilíbrio do pleito, ofendendo o princípio da igualdade entre os candidatos, afetando, pois, a normalidade e legitimidade do processo eleitoral (art. 14, §9º, da CF/88). O seu bem tutelado é a legitimidade, normalidade e sinceridade do pleito e a higidez da disputa das eleições.

Convém ressaltar que a ação de investigação tem como possíveis resultados a cassação do registro ou diploma, como também pretende evitar que os beneficiados pelas práticas ilícitas ascendam ao poder, tornando-os inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, a teor do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Nesse contexto, a potencialidade de o ato supostamente abusivo alterar o resultado da eleição não é mais necessária para a configuração do ilícito, com a inovação da Lei Complementar nº 135/2010, que incluiu no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 o inciso XVI, segundo o qual para a configuração do ato abusivo apenas considera-se a gravidade das circunstâncias que o caracterizam:

“Art. 22. (...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

A conduta imputada aos recorrentes Fanuel Adauto de Alencar Andrade (Prefeito) e Jonathas Leite de Souza (Vereador), sobre a qual recorrem, consistiu em publicações feitas na página pessoal de Jonathas, na rede social Instagram, de eventos realizados pelo SESC/SENAC na cidade de Pio IX/PI, em ato de promoção pessoal para beneficiar as candidaturas de ambos.

A Comissão Provisória do PP de Pio IX/PI recorre dos demais fatos trazidos aos autos, os quais o magistrado entendeu que não configuraram ilícitos eleitorais. São eles: a) propaganda irregular e abuso de poder (político e econômico), irregularidades de gastos na pré-campanha, distribuição de brindes (captação ilícita de sufrágio); b) propaganda institucional em período vedado e abuso de poder.

Para uma melhor elucidação da matéria, analisemos em separado os ilícitos alegados.

III.1 – Propaganda irregular, irregularidades em gastos de (pré) campanha, distribuição de brindes, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico

Narra a recorrente – Comissão Provisória do PP de Pio/IX – que, ao contrário do que decidido pelo d. magistrado, a AIJE contém provas robustas de que houve abuso de poder desde a pré-campanha dos recorridos.

Cita como prova as fotografias e vídeos, os quais alegam que efetivamente retrataram eventos de dimensões estratosféricas (em cidade do interior do Piauí), com uso de aparatos sofisticados, muito além dos padrões estabelecidos pela legislação eleitoral, distribuição de brindes e indumentárias com propaganda antecipada (“SOU FAN”), massiva produção de material publicitário distribuído em período vedado.

Os aparatos publicitários seriam a padronização de vestimentas e distribuição de bonés e EPIs.

Diz também que foram colacionadas as prestações de contas dos candidatos, nas quais não há o registro de gastos com eventos de campanha, publicidade e demais espécie de aparelhamento logístico que faça frente a estrutura que se apresentou na campanha eleitoral dos réus.

Afirma que os depoimentos testemunhais foram importantes, porquanto em nenhum momento da instrução os réus conseguiram explicar de onde advieram as camisas e bonés denunciados. Destaca que os depoimentos, após confrontados com os fatos, só corroboraram a alegação de que houve distribuição massificada de brindes aos eleitores, tanto na pré-campanha como na campanha eleitoral, o que infringiu a legislação eleitoral, notadamente o art. 30-A da Lei das Eleições.

Pois bem. No caso, entendo acertada a decisão proferida pelo d. magistrado, por duas razões. Primeiro, porque não se vislumbram pelas fotografias e vídeos colacionados que os eventos realizados tiveram dimensões estratosféricas, como afirma a recorrente. Verifica-se que se tratam de eventos tipo comício, com bandeiras e as pessoas vestidas na cor azul, o que ordinariamente acontece em campanhas eleitorais no interior.

As fotografias também não retratam a realização de inúmeros eventos, pois apontam reuniões apenas nas localidades Santa Fé, Intans e Pereiros.

Segundo, porque a recorrente não foi exitosa em comprovar que os referidos materiais foram adquiridos e distribuídos pelos candidatos.

Com efeito, os recorridos negam que adquiriram e distribuíram bonés, camisetas, entre outros engenhos de campanha. Por decorrência lógica, esses materiais não constam na prestação de contas dos candidatos e partidos que compõem a coligação. A ausência dessas informações, de fato, poderiam até configurar a existência de “caixa 2”, no entanto, as demais provas não confirmam a ocorrência de tal ilícito.

Nesse mister, os depoimentos testemunhais não corroboram a prática do ilícito.

A testemunha Maria Aparecida Soares Arrais (ID 22016268) afirmou que as máscaras eram produzidas por sua irmã, Vera Lúcia, e fez venda de máscaras personalizadas para as duas coligações adversárias; que não vendeu vestimentas para o município no ano de 2020 e que não sabia do empenho emitido em nome dela (relativo a aquisição de vestimentas); que não tem documentação (recibos, notas fiscais) relativa às máscaras e que não lembra a quantidade que foi vendida.

A testemunha Raquel de Brito Vieira (ID 22016309) disse que trabalhou na loja de Maria Aparecida Arrais, que as máscaras eram produzidas por Vera Lúcia e que as máscaras foram produzidas para os candidatos adversários (Fanuel e Silas). Afirmou que nunca viu nenhum candidato mandar entregar as máscaras a eleitores e que a loja não vendeu camisetas e bonés de propaganda dos candidatos.

A testemunha Vera Lúcia (ID 22016268) disse que era ela quem produzia as máscaras e que eram vendidas na loja de Maria Aparecida Soares Arrais. Que o dinheiro das máscaras era todo para ela, sua irmã só colocava na loja para ajudá-la a vender; que fabricou máscaras para os candidatos adversários; que não tem ideia de quantas máscaras vendeu, mas que não foram muitas; que não produziu camisetas nem bonés para candidatos.

A testemunha João Rios Arrais (ID 22016268) confirmou que sua esposa tem uma loja de confecção; que vendia máscaras que eram produzidas pela irmã dela; que não foram muitas máscaras, pois a irmã dela produzia sozinha, então eram poucas; que a sua esposa vendeu vestimentas para a Prefeitura para o festejo e que sua esposa esqueceu de falar isso na audiência; que sua esposa não vendeu camisetas nem bonés para candidatos; que viu pessoas das duas coligações opostas com vestimentas de propaganda de candidatos.

Seu filho Leonardo Soares Arrais (ID 22016309) prestou depoimento na qual afirma que quem produzia as máscaras era a Vera, tia dele, e que sua mãe, Maria Aparecida Soares Arrais, recebeu dinheiro da prefeitura como pagamento de umas roupas que foram produzidas para uma live.

Como visto, todos os depoimentos foram uníssonos em afirmar que as máscaras foram produzidas para ambos os candidatos adversários (recorrente e recorrido), que não produziram vestimentas de propaganda eleitoral. A maioria das testemunhas também afirmou que as máscaras não foram produzidas em grande quantidade.

A recorrente alega que os depoimentos prestados, ao serem confrontados com os fatos, só corroboram a alegação de que houve a distribuição massificada de brindes aos eleitores, tanto na campanha quanto na pré-campanha eleitoral.

Para tanto, destaca o fato da existência de documentos (IDs 22016297 e 22016298) que demonstram o pagamento feito pela Prefeitura Municipal de Pio IX/PI à testemunha Maria Aparecida Soares Arrais, no dia 05/09/2020, referente de aquisição de aluguel de vestimentas para a live de comemoração da emancipação política da cidade de Pio IX/PI (ofício, nota de empenho e recibo), no valor de R\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais). A testemunha não reconheceu esse pagamento.

Além disso ressalta que João Rilson Arrais, esposo de Maria Aparecida Soares Arrais, exerceu cargo em comissão na Prefeitura e que Vera Lúcia disse em juízo que ao produzir as máscaras personalizadas já estavam circulando camisetas na cidade com os mesmos dizeres e outras máscaras produzidas por outras pessoas da qual não sabia a origem.

Entrementes, tais provas autos são insuficientes para demonstrar que houve a prática de gastos ilícitos de recursos e abuso de poder na campanha eleitoral de Pio IX/PI em 2020. Embora a testemunha Maria Aparecida Soares Arrais não reconheça o serviço acima mencionado, o pagamento a ela feito, no valor de R\$ 642,00, é insuficiente para comprovar a existência de gastos irregulares na campanha, até mesmo porque a documentação acostada não se refere à despesa de campanha eleitoral, mas sim a evento realizado em comemoração a emancipação política do município. E o fato de seu esposo ter exercido cargo na Prefeitura também não corrobora a existência dos ilícitos questionados.

Destarte, não há que se falar em propaganda irregular, porquanto não há prova de que esta foi feita antes do período eleitoral, tampouco em gastos ilícitos de recursos, pois as provas são insuficientes para demonstrar que houve a distribuição de material de propaganda e de brindes pelos candidatos, bem como a realização de eventos exorbitantes custeados pelos candidatos sem que tais despesas não tenham sido declaradas nas contas dos candidatos e dos partidos políticos.

Ademais consoante destacado pelo magistrado na sentença:

“Assim, quanto aos gastos de pré-campanha, está-se diante de vácuo normativo que não estabelece quais limites poderiam ser impostos aos investigados.

Mais que isso: segundo os parâmetros fixados pelo TSE quando do julgamento do AgR-AI nº 9-24, não há nos presentes autos elementos que façam crer que os investigados tenham empregados meios de promoção desarrazoados e reiterados e que os custos, a capilaridade, a abrangência e o período da exposição tenham sido particularmente expressivos. O que a investigante traz como substrato de sua adução – basicamente, algumas imagens de redes sociais – não demonstra concretamente a ocorrência desse panorama de ilicitude avassaladora a que faz referência a petição inicial, que, no ponto, deve ser rejeitada.”

Destaco, ainda, por oportuno, que a Comissão Provisória recorrente ajuizou a Tutela Cautelar Antecedente nº 0600023-96.2020.6.18.0029, na qual buscava a providências no sentido de levantar as fontes, os fornecedores e o volume de gastos dos réus com a pré-campanha e de suspender a propaganda antecipada realizada pelos requeridos até que fossem provados a origem, licitude e adequação das fontes de arrecadação e gastos com os atos de divulgação. O d. magistrado indeferiu o pedido, tanto liminarmente quanto meritoriamente, destacando que não houve demonstração de que os gastos com os atos de pré-campanha se mostravam exorbitantes. Veja-se excerto da decisão naquilo que importa:

“(…).

O primeiro indício de irregularidade de que se vale a requerente consiste em publicações nas redes sociais do candidato com ostensivo material publicitário padronizado que indica o uso de prestação de serviços especializados em propaganda e mídia eletrônica. Quanto ao ponto, conforme dito na decisão liminar, não há nos autos nenhum indicativo de que tenham sido efetivados gastos financeiros elevados na contratação de nenhum tipo de serviço de marketing ou outro tipo de atividade necessariamente remunerada de maneira excessiva ou que configure abuso de poder econômico ou dos meios de comunicação. A dita padronização do material apresentado na inicial é, como já dito, típica das atuais redes sociais e dos aplicativos à disposição de todos, que disponibilizam ferramentas que permitem a adoção de grafismos tipicamente profissionais gratuitamente.

Quanto ao suposto uso relevante de material publicitário padronizado em indumentárias de uso pessoal, de forma maciça por vários populares do Município, que presumem a distribuição gratuita de brindes eleitorais, também não há nos autos a mínima demonstração de que tenha havido o alegado fornecimento gratuito de brindes pelos réus, que, ao contrário do que sustenta a autora, não se pode presumir. Todos os grandes partidos políticos nacionais comercializam em seus portais eletrônicos itens de vestimenta e acessórios (bandeiras, bonés etc.) para promoção da agremiação, o que não é vedado pela legislação eleitoral e demonstra que o simples uso de vestimenta padronizada não significa, necessariamente, distribuição gratuita de brindes.

Se as camisetas e bonés apontam determinado candidato (ou pré-candidato) e se destinam à sua difusão pelo eleitorado, ainda assim é possível que esses itens tenham sido confeccionados a pedido e a expensas dos próprios simpatizantes, não sendo possível concluir, automaticamente, pela ocorrência de distribuição gratuita a cargo do candidato, pré-candidato, partido ou coligação. É decorrência do estado democrático de direito que esse tipo de juízo se faça mediante prova robusta da ocorrência do ilícito (o que não há neste caso), atendidos o contraditório e a ampla defesa.

Em relação à alegada realização de eventos e reuniões políticas com aparato de som, iluminação, decoração, até mesmo capturas de fotos através de drone, não é possível concluir, pelo que acompanha a petição inicial, que tenha havido qualquer tipo de irregularidade na utilização desses recursos nem que eles tenham sido custeados de maneira incompatível com os atos de pré-campanha local. Os referidos sinais de sofisticação, profissionalismo e aparatos publicitário e tecnológico que contornariam a pré-campanha atribuída aos réus não se demonstram pelos documentos que constam dos autos, ao menos quanto à alegação de que seriam absolutamente incompatíveis com os gastos de pré-campanha normalmente admitidos como lícitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, na esteira do afirmado na decisão liminar.

(...)"

Outrossim, não há que se falar em captação ilícita de sufrágio, pois nenhuma testemunha confirma que houve a distribuição ou oferta de bens em troca de votos e não há nenhuma outra prova desse fato.

Dessa forma, acertada a decisão de primeiro grau, haja vista que ausente provas robustas e incontestes da prática de propaganda irregular, gastos ilícitos de recursos, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico

III.3 – Prática de conduta vedada:

III.3.1 – Propaganda Institucional em período vedado:

A Coligação recorrente alega que houve abuso de poder político e econômico e propaganda institucional promovida pela então Prefeita, Regina Coeli Andrade, em favor da candidatura do seu sobrinho, Fanuel

Adauto de Alencar Andrade. Sustenta que houve inúmeras publicações no perfil pessoal da rede social da Prefeita, que tinha uma conta aberta, no Facebook e no Instagram, e se apresentava com o slogan do candidato.

Afirma que durante o período da campanha eleitoral, a disposição da foto da Prefeita estava associada ao botão digital com a hashtag que foi slogan e tema da campanha do candidato a prefeito recorrido #SOUFAN#.

Assim, a associação da imagem da gestora, com o material de campanha divulgado pelo candidato por esta apoiada no mesmo espaço em que também divulgava também os feitos da administração municipal configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, também houve caráter eleitoreiro na participação do então Governador Wellington Dias no momento da divulgação de obras de 14 mil metros de asfaltamento urbano no Município de Pio IX, em que o governador e a prefeita fazem juntos, com as mãos, o número 55– PSD, da mesma forma que divulgado na propaganda eleitoral de Fanuel Adauto de Alencar Andrade.

Destaca que dois Vereadores praticaram a mesma conduta vedada, pois há fortes indícios que cooptaram o eleitorado pela utilização de obras estaduais, como é o caso do Vereador Guto Costa, e o Vereador Jonathas Leite apropriou-se de benefício envolvendo a entrega de bens (caminhão) pela CODEVASF a uma comunidade local, promovendo-se pela entrega do caminhão. Ambos utilizaram suas redes sociais para tais divulgações. .

Sobre o tema, dispõe a Lei das Eleições:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...).

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...).

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...).”

Com efeito, a vedação à **publicidade institucional** prevista no art. 73, V , b, da Lei nº 9.504 /1997, é pertinente ao emprego da máquina pública, em qualquer de suas modalidades, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

José Jairo Gomes¹ define o assunto, com propriedade:

"Propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social.

¹Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. edição. São Paulo: Atlas, 2020 – pg. 794.

Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional”

Desse modo, extrai-se que a propaganda para ser institucional, deve estar revestida com autorização de agente estatal e custeada com recursos públicos. No caso, verifico acertada a decisão de primeiro grau, porquanto não houve a utilização de recursos públicos para promover candidatos. A Prefeita Regina Coeli penas divulgou atos e obras de sua gestão em suas páginas pessoais nas redes sociais. Da mesma forma agiram os Vereadores Guto Costa e Jonathas Leite.

Com efeito, a jurisprudência é assente no sentido de que é lícita a conduta de candidatos que, durante o período eleitoral, divulgam em páginas privadas nas redes sociais as obras e serviços feitos durante o seu mandato, desde que não utilize, recursos público para tanto. Isso para salvaguardar o princípio constitucional da liberdade de expressão.

Nesse sentido, cito precedentes do c. TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, “a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)” (REspE nº 376–15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE – REspEl: 06004259620206160171 ALMIRANTE TAMANDARÉ – PR 060042596, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83 – sem destaques no original)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.
3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.

4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado”.

(Recurso Especial Eleitoral n.º5. Agravo interno a que se nega provimento TSE, 151.992, Rel.: Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 28/06/2019 – sem destaques no original).

Também merecem registros as decisões proferidas por tribunais regionais eleitorais no mesmo sentido:

TRE-ES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – ELEIÇÕES 2022 – POSTAGENS EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL, DESTACANDO PROGRAMAS E OBRAS DO GOVERNO DO ESTADO, INCLUSIVE COM O BRASÃO DO ÓRGÃO, EM PERÍODO VEDADO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 73, VI, b, e § 4º, da Lei 9.504/97 tem o condão de reprimir o uso da máquina estatal em benefício do agente candidato à reeleição, impondo-se frisar que tal conduta, se autorizada fosse, violaria a uma série de princípios do Direito Administrativo, tais como moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público sobre o privado.

2. O conceito de “publicidade institucional” não contempla as postagens realizadas por determinada pessoa nas redes sociais à própria expensa e no respectivo perfil pessoal, ainda que tal pessoa seja ocupante de cargo público.

3. O agente público, ao agir sob tal título, deve prestar observância aos princípios e regras que ditam o funcionamento da Administração Pública, sobretudo o da legalidade estrita, não podendo se valer da sua posição pública para satisfazer interesses pessoal, como o alavancamento da respectiva campanha à reeleição ou da campanha à reeleição de outrem. Já o ocupante do cargo público, ao agir em seu âmbito pessoal e sem exercer a função estatal, fica sujeito ao princípio da legalidade, podendo fazer em seu nome tudo aquilo que a lei não proíbe, observadas as limitações previstas em lei.

4. Não se pode confundir a publicidade institucional, realizada por órgão e agente público, com as postagens realizadas pela pessoa em seu próprio nome e em seu perfil particular nas redes sociais.

5. A norma esclarece expressamente que suas vedações se aplicam aos “agentes públicos”, não se estendendo, portanto, às pessoas de modo geral, atuantes no respectivo âmbito particular e alheias ao mister estatal. Precedentes.

6. Representação especial julgada improcedente.

(TRE-ES – RepEsp: 06021301420226080000 VITÓRIA – ES, Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Data de Julgamento: 08/03/2023, Data de Publicação: Relator (a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza – sem destaques no original)

TRE – AL

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO EXPLICITO DE VOTO. AUSÊNCIA.

DESPROVIMENTO. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas modalidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática não revela o uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do recorrido.

(TRE-AL – Acórdão: 060065933 UNIÃO DOS PALMARES – AL, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 15/04/2021, Data de Publicação: 20/04/2021– sem destaques no original)

TRE-SE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.
2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenrolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97.
3. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais.
4. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral.
5. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do recorrente.
6. Recurso provido para julgar improcedente a representação.

(TRE-SE – RE: 060011233 ARACAJU – SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Data de Publicação: PSESS – Sessão Plenária, Data 30/10/2020)

Conquanto a recorrente alegue que a então Prefeita Regina Coeli se utilizou do cargo público para promover a eleição de Fanuel Adauto de Alencar Andrade, inclusive utilizando as hashtags de campanha nas postagens no Instagram e no Facebook nas divulgações dos atos e obras da administração pública, não estão presentes nos autos quaisquer indícios de que a publicação fora promovida com recursos públicos, ainda mais sendo veiculada nas páginas pessoais da recorrente, e não nas páginas oficiais do município, não restando caracterizada, pois, a configuração da conduta vedada.

Com relação ao candidato a Vereador Guto Costa, há um vídeo, no qual ele está em um palanque com os candidatos Fanuel Adauto e de Magaly Antão e com a Prefeita Regina Coeli e ela cita que os nomes citados candidatos como só escolhidos pelo Partido dos Trabalhadores aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita no município e que estes, informaram que as obras de asfaltamento e pavimentação da cidade estão sendo providenciadas nos próximos dias. Não há qualquer registro da data em que foi produzido o vídeo, de qual evento os candidatos estavam participando, de quando este ocorreu e qual a sua dimensão. A meu ver, tal prova é frágil para configurar ilícito eleitoral.

O outro fato pertinente ao Vereador Guto Costa consistiu em divulgação em sua página pessoal do *Instagram* da obra de asfaltamento promovido pelo Governo do Estado do Piauí. Nesse caso, a conduta é idêntica à praticada pela Prefeita Regina Coeli, porquanto o candidato apenas divulgou a realização de obras públicas em sua página pessoal em rede social, sem qualquer dispêndio de recursos públicos, o que afasta a incidência do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Da mesma forma agiu o candidato Jonathas Leite, pois se utilizou de sua conta pessoal na rede social Facebook para divulgar ato seu como parlamentar, o que também é lícito durante a campanha eleitoral.

Destarte, verifico que as publicações questionadas não tem o condão de configurar o ilícito de conduta vedada insculpido no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, já que não há provas do custeio por meio de recursos públicos e não são oriundas de páginas oficiais do município, não havendo necessidade de reparos na sentença objurgada.

III.3.2 – Uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens custeados ou subvencionados pelo Poder Público

Quanto a esse fato, os investigados Fanuel Adauto de Alencar Andrade e Jonathas Leite foram condenados na sentença pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Fanuel Adauto de Alencar Andrade interpôs recurso, no qual alega que a postagem não foi feita por ele, não contou com a sua anuência ou com o seu benefício.

Sustenta que não houve a distribuição gratuita de bens e serviços, haja vista que: a) Fanuel jamais fez quaisquer tipo de menção aos serviços fornecidos pelo SESC/SENAC no Município de Pio IX; b) os serviços prestados pelo SESC/SENAC não foram subvencionados pelo poder público municipal, tampouco com qualquer contrapartida do ente municipal; c) as supostas publicações de Jonathas Leite de Sousa se referem às ações desenvolvidas e que se pretendiam desenvolver, não havendo nenhuma referência a bens e serviços que foram ou seriam doados gratuitamente a eleitores de Pio IX.

Jonathas Leite também interpôs recurso. Aduz que não praticou abuso de poder político e/ou econômico, captação ilícita de sufrágio, tampouco conduta vedada.

A Comissão Provisória do PP alega em seu recurso que a decisão foi acertada quanto à condenação de Fanuel Adauto Andrade de Alencar e Jonathas Leite de Sousa, porém a conduta vedada também tem que ser atribuída à então Prefeita, Regina Coeli.

O fato consistiu na divulgação por Jonathas Leite, em seu benefício e no do candidato Fanuel Adauto de Alencar Andrade, do oferecimento de serviços odontológicos pelo SESC/SENAC, em desobediência ao disposto no art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/97.

A respeito da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições (publicidade institucional proibida), não há incidência dessa prática no ato de divulgação feito por Jonathas Leite de Sousa, haja vista

que o recorrido se utilizou que suas contas privadas nas redes sociais Facebook e Instagram, não tendo dispendido recursos públicos para tanto.

A conduta vedada supostamente cometida se encontra prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, que estabelece:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...).”

Da análise dos dispositivos que regem a matéria, depreende-se que o objetivo do legislador ao estatuir a norma foi assegurar a isonomia entre os candidatos, de modo a impossibilitar ao gestor público que pretenda concorrer à eleição venha a ser beneficiado por meio da realização das referidas condutas.

Nas lições de José Jairo Gomes²:

“Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use “distribuição gratuita de bens e serviços” em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que, durante o período eleitoral, o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa a sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político–promocional”.

Destarte, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504 /97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. (TSE– AREspeEl 600409120206260391 – Embu das Artes/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data de publicação: 01/03/2023)

No caso, Jonathas Leite foi condenado pela prática da conduta vedada descrita do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, porquanto o magistrado entendeu que este divulgou em benefício de sua candidatura e da do recorrente o oferecimento de serviços odontológicos promovidos pelo SESC/SENAC, durante o período eleitoral (sentença de ID 22016322).

Com efeito, conforme consta dos documentos acostados no ID 22016040 (fls. 13/17), o Vereador e candidato à reeleição Jonathas Leite de Sousa publicou em sua página pessoal na rede social *Instagram*, as seguintes mensagens:

31.10.2020 – Instagram (@leitejonjon)

O Presidente da Fecomércio, Dr. Valdeci Cavalcante e nosso amigo Chico Antônio participaram de entrevista na rádio Umbuzeiro FM dando boas notícias sobre o Senac em Pio IX. Nossa projeto da escola profissionalizante está concluído e agora vai para a fase de licitação. A prefeita Regina Coeli, como sempre muito atenta às demandas da população, esteve durante o processo também conseguindo o terreno para a construção da escola, por meio de projeto e licitação. Com trabalho e planejamento, estamos promovendo

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

cada vez mais acessos e meios de crescimento para nossa cidade! Confira a entrevista completa. #OTrabalhoContinua #TodosPorPioIX #Piauí #PioIX#souFAN

06.11.2020 – Instagram (@leitejonjon)

Sem trabalho não podemos avançar. Por isso que hoje agradecemos imensamente ao Dr. Valdeci Cavalcante (@valdeciivacalcante) que, por meio do SESC, disponibilizou a Unidade Móvel OdontoSesc para Pio IX. Nossa população poderá ter acesso à promoção, proteção e restauração da saúde bucal. A unidade móvel OdontoSesc é equipada com aparelhos de ponta e vai ofertar tratamento odontológico de qualidade e gratuito para a população. Em breve, teremos ainda a Escola Profissionalizante do SENAC, também um pleito nosso para melhoria da vida dos piononenses. É mais uma ação de resultado do grupo da Prefeita Regina Coeli (@reginacoeliviana), juntamente com nosso conterrâneo amigo Chico Antônio (@fadealencar) que acredita e trabalha por nossa cidade. #OTrabalhoContinua #TodosPorPioIX#Piauí #PioIX #souFAN

As referidas publicações ocorreram nos dias 31/10/2020 e 06/11/2020, portanto, dentro do período eleitoral.

Pois bem, entendo que, no caso, a decisão de primeiro grau foi acertada somente no ponto em que reconheceu a prática de conduta vedada pelo candidato Jonathas Leite de Souza a favor de sua candidatura. A meu ver, não houve a prática do ilícito pelo candidato Fanuel Adauto de Alencar Andrade, tampouco a ação de Jonathas Leite de Souza beneficiou a candidatura daquele. Explico.

Inicialmente, verifica-se que as divulgações contemplam a instalação da escola profissionalizante em Pio IX/PI do SENAC e a prestação de serviços odontológicos pela Unidade Móvel OdontoSESC. Ambos contemplam serviços de cunho assistencialista, especialmente o segundo, que é pertinente a serviços odontológicos para promoção, proteção e restauração da saúde bucal da população de Pio IX. Como se sabe, o SENAC e o SESC são custeados com recursos públicos (contribuições parafiscais). Outrossim, os serviços foram prestados de forma gratuita à população, sem qualquer contrapartida e que houve contemporaneidade entre a prestação dos serviços odontológicos e a sua divulgação nas redes sociais.

Por fim, pelo teor das publicidades verifica-se que o então Vereador e candidato à reeleição Jonathas Leite de Souza fez uso promocional de tais serviços a favor de sua candidatura, na medida em que não se limitou a fazer a divulgação do evento, mas destacou que se tratava de medida decorrente de “*um pleito nosso para a melhoria da vida dos pionirenses*”, bem como enfatizando que o trabalho resultava da ação do grupo político que os apoiava. Para além disso, destacou que o evento resultava de um “esforço nosso”, em nítido favorecimento à sua candidatura à reeleição ao cargo de Vereador.

Em situação similar, já decidiu o c. TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, IV, DA LEI 9.504/97. USO PROMOCIONAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. CESTAS BÁSICAS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, manteve-se multa imposta aos vencedores do pleito majoritário de Embu das Artes/SP em 2020 pela prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, devido ao uso promocional da entrega de cestas básicas custeadas pelo erário em prol de suas candidaturas.

2. Aclaratórios interpostos contra decisum monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes.

3. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos promover ou permitir – em benefício de candidato, partido político ou coligação – o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo erário.

4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o ilícito do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 pressupõe três requisitos cumulativos: a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista diretamente à população; b) ser gratuito, sem contrapartidas; c) ser acompanhado de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas.

5. No caso, o TRE/SP reconheceu a prática da conduta vedada porquanto, em 27/5/2020 e 2/6/2020, o presidente da Câmara de Vereadores (pré-candidato ao cargo de vice-prefeito) participou de eventos de entrega aos municípios de cestas básicas custeadas pelo poder público e o prefeito, à época candidato à reeleição, nas mesmas datas, divulgou os fatos em seus perfis de redes sociais.

6. De acordo com a moldura fática a quo, não se tratou de simples anúncio de um fato – entrega de cestas básicas – no exercício do poder-dever de prestar contas aos municípios, conforme se alegou no apelo. Os agravantes associaram suas imagens à entrega dos bens sociais, utilizando-se da máquina administrativa para impulsionar suas candidaturas.

7. O candidato ao cargo de vice-prefeito de fato participou de ocasiões em que se distribuíram os alimentos. Numa delas, ele e o secretário de desenvolvimento social produziram vídeo em que se divulgou a ação assistencialista, atribuindo-se ao prefeito a obtenção dos donativos junto ao governo estadual, além de se ressaltar a importância para amenizar os danos decorrentes da pandemia para as famílias mais necessitadas do município. Ao final, exibiu-se em letras azuis "NEY SANTOS Prefeito" e "Hugo Prado Presidente da Câmara de Embu das Artes". Na mesma data, o prefeito reproduziu o vídeo em suas redes sociais, além de postar foto da distribuição da benesse.

8. Nesse cenário, é indene de dúvida que os agravantes se aproveitaram da máquina administrativa com intuito de alavancar suas candidaturas, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito.

9. Concluir de forma diversa demandaria reexame de fatos e provas, providênciia inviável em sede extraordinária, de acordo com o disposto na Súmula 24/TSE. 10. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE – AREspEl: 06000409120206260391 EMBU DAS ARTES – SP 060004091, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 28 – sem destaque no original)

Portanto, restou evidenciado nos autos que o Vereador e candidato à reeleição Jonathas Leite de Souza se utilizou da máquina administrativa, pois vinculou o serviço social desenvolvido pelo SENAC/SESC como de sua iniciativa e do grupo político que o apoiava, com intuito promocional, desvirtuando a sua finalidade social, de modo a atrelar aquela iniciativa pública à mera promoção de sua candidatura, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito.

De outro ponto, verifico que o recorrente Fanuel Adauto de Alencar Andrade de não realizou, não anuiu ou não se beneficiou com as divulgações. Como vistos, as postagens foram feitas exclusivamente pelo candidato Jonathas Leite de Souza. Não houve postagem ou repostagem das matérias pelo candidato Fanuel em suas páginas nas redes sociais, tampouco nas páginas oficiais da Prefeitura Municipal de Pio IX/PI.

Outrossim, não há nos autos nenhuma publicação ou divulgação feita por Fanuel Adauto de Alencar Andrade envolvendo o uso promocional dos serviços e obras promovidos pelo SESC/SENAC para beneficiar sua candidatura ao cargo de Prefeito de Pio IX/PI.

Ademais, não se pode afirmar que Fanuel Adauto de Alencar Andrade teve o conhecimento prévio das publicações, porquanto divulgadas em páginas pessoais do candidato a Vereador e não em páginas oficiais. Embora conste das publicações o slogan de campanha de Fanuel (#souFAN), esse fato, por si só, não é suficiente para se concluir pelo prévio conhecimento deste, tampouco que a ação praticada resultou em benefício à sua candidatura.

Quanto ao argumento da recorrente, de que esta decisão também deveria atingir a então Prefeita Regina Coeli, verifico que esta não foi beneficiada com as publicações feitas por Jonathas Leite, tampouco promoveu qualquer publicação nesse sentido para beneficiar as candidaturas dos investigados. Assim, não há prática de conduta vedada por parte da então Prefeita Regina Coeli.

Dessa forma, entendo que a sentença merece ser reformada, apenas para excluir a condenação do recorrente Fanuel Adauto Andrade Alencar, diante da insuficiência de provas de que este autorizou, anuiu ou se beneficiou das publicações promovidas por Jonathas Leite de Souza, mantendo-se a condenação deste último, porque comprovada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, da Lei das Eleições.

IV –Abuso de poder

Entremos, quanto o fato configure prática de conduta vedada por Jonathas Leite, em benefício de sua candidatura, **entendo que este não resulta em abuso de poder.**

É que não há uma correlação automática entre conduta vedada e o abuso de poder, devendo tal enquadramento ser analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto a denotar que houve uma ação abusiva, anormal e com intuito eleitoreiro em prol de determinada(s) candidatura(s).

Assim, no presente caso, analisando detidamente as provas e circunstâncias que emanam dos autos, não se verifica a ocorrência de abuso de poder. Isso porque, foram feitas apenas duas publicações, as quais, a meu ver, não têm a amplitude suficiente para configurar uma situação de abuso do poder econômico com potencial de desequilibrar um pleito eleitoral.

Nesse sentido, cito decisões deste e. TRE/PI e do e. TRE/GO (sem destaques no original):

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, E DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO/DVD, DE DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS E DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS, NÃO CONHECIDAS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO A FATOS QUE FORAM ABORDADOS NA SENTENÇA DE FORMA FAVORÁVEL AO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DECORRENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. ABUSO DE PODER NÃO COMPROVADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APPLICAR MULTA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E AFASTAR A DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1 – Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*. A coligação é parte legítima para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições. Precedentes do TSE.

2 – Preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial traz de forma clara a pretensão da parte autora. Os pedidos são passíveis de compreensão em sua totalidade, tanto que o recorrente os contestou. A parte demandante apontou os fatos e a fundamentação jurídica para seus pedidos. A petição inicial, portanto, preenche os requisitos do art. 319 do CPC.

3 – Preliminares de cerceamento de defesa por: ausência de documento essencial, ausência de degravação de áudio/dvd, ausência de descrição específica dos fatos e por indeferimento de diligências. Preliminares não conhecidas, porquanto pertinentes a fatos cujos ilícitos não foram reconhecidos pela magistrada na sentença. Ausência de prejuízo à defesa, porquanto ausente o interesse de agir do recorrente, que teve a sentença favorável nessas questões.

4 – Mérito. Abuso de poder político e econômico decorrente da utilização de bens públicos, da utilização de empresas fornecedoras do município em campanha eleitoral, da utilização de funcionários públicos na campanha, da existência de propaganda negativa por parte do recorrente, da realização de contratações irregulares; da compra de votos, da suposta utilização do erário municipal para a realização de interesses eleitorais e viagens de campanha. Recurso não conhecido em relação a esses fatos, por ausência de sucumbência. O recorrente não possui interesse em recorrer destes pontos específicos, tendo em vista que a decisão foi favorável aos seus argumentos e julgou improcedentes os pedidos da parte autora. O interesse em recorrer, entendido como o binômio utilidade–necessidade, está ausente quando a questão foi abordada pela sentença de forma favorável ao recorrente.

5 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. Configurada a conduta vedada decorrente da distribuição gratuita de valor por parte da Prefeitura Municipal de Curimatá/PI no ano da eleição municipal de 2012, em forma de patrocínio, a evento promovido por entidades religiosas (ente privado), situação, pois, que não se enquadrava em nenhuma das exceções apontadas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições. Tal ilicitude é de natureza objetiva e, assim, independe da promoção da candidatura. Abuso de poder político e econômico. Realização de evento com a participação da banda de música patrocinada pelo município em comemoração ao Dia do Evangélico, instituído pela Lei Municipal nº 766/2010 e realizado em anos anteriores ao da eleição. Comparecimento do recorrente ao evento sem a comprovação de que este tenha feito exploração político-eleitoral dele. Abuso de poder não configurado.

6 – Prática de conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores pela administração pública. A conduta praticada pela Administração Pública de realizar pagamento de frete de veículos para distribuição de materiais de construção para pessoas carentes no Município de Curimatá/PI em pleno período eleitoral, sem a existência de lei específica sobre o programa em execução em ano anterior à eleição e sem a comprovação de que se tratava de caso de calamidade pública ou estado de emergência, configura a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Abuso de poder político e econômico. A comprovação de pagamento de um único frete, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) não demonstra uma utilização desproporcional de recursos públicos em prol da candidatura do recorrente. Existência de uma Lei que regulamentava o benefício e a ausência de comprovação da finalidade eleitoreira no citado frete afastam a conclusão de que houve a prática de abuso de poder.

7 – Comprovada a prática de conduta vedada, deve incidir a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

8 – Conhecimento e provimento parcial do recurso para reformar a sentença, afastando a declaração de inelegibilidade do recorrido, porém aplicando-lhe multa do valor de 10.000 (dez mil) UFIR.

(Acórdão TRE/PI nº 060193237, Relator Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, publicado no DJE em 19/06/2019).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10º, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A distribuição gratuita de materiais de construção em ano eleitoral por parte da Administração Pública, quando não se tratar de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, configura a conduta vedada tipificada no art. 73, § 10º da Lei 9.504/97.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a incidência da pena de multa basta a prática de uma das condutas vedadas discriminadas no artigo 73 da Lei das Eleicoes, consideradas pelo legislador como tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais" Precedente ACÓRDÃO n 123/2018 de 02/04/2018.

3. A doação de materiais de construção, em pequenas quantidades, em desacordo com a legislação de regência, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRE-GO – RE: 320 PALESTINA DE GOIÁS – GO, Relator: LUCIANO MTANIOS HANNA, Data de Julgamento: 30/05/2018, Data de Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 108, Data 19/06/2018, Página 3–8 – sem destaque no original)

Por fim, reforço o entendimento do Colendo TSE, da Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do RO nº. 171821/PB, o qual sustentou em seu voto que [...] *a existência de dúvida acerca da finalidade eleitoral, elemento essencial para a ocorrência do abuso do poder econômico, milita em favor do gestor público a presunção de legitimidade do ato administrativo.*

Destarte, entendo que, no caso, inexistente o abuso de poder, deve ser mantida a sentença somente no ponto em que reconheceu a prática de conduta vedada atribuída a Jonathas Leite de Souza.

V – Conclusão

Diante das razões acima expostas, VOTO, em dissonância com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela rejeição da preliminar de intempestividade dos recursos e, por conseguinte, pelo conhecimento dos recursos interpostos por Fanuel Adauto de Alencar Andrade, Jonathas Leite de Souza e Comissão Provisória do Partido Progressista de Pio IX/PI. VOTO, ainda, pelo **provimento** do recurso interposto por Fanuel Adauto de Alencar Andrade e pelo desprovimento dos recursos interpostos por Jonathas Leite de Souza e Comissão Provisória do Partido Progressista de Pio IX/PI, para reformar parcialmente a sentença proferida pelo d. Juiz da 29ª Zona Eleitoral/PI, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em tela, e excluir a condenação imposta a Fanuel Adauto de Alencar Andrade, mantendo-se a condenação de Jonathas Leite de Souza ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, pela prática da conduta vedada prevista no art.73, IV, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

V O T O (V E N C I D O)

O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS: Senhor Presidente e demais membros da Corte,

Preliminar de tempestividade

Senhor Presidente, eminentes colegas: Pedi vista dos autos na sessão de ontem (27/11/2023) para analisar com mais vagar a questão da tempestividade dos recursos, haja vista a minuciosa exposição do Relator a respeito de vicissitudes que tornam o caso bastante singular.

Pois bem. Há em julgamento três recursos eleitorais interpostos: 1) pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Pio IX – PP; 2) por Fanuel Adauto de Alencar Andrade; e 3) Jonathas Leite de Souza. Todos contra sentença proferida pelo Juiz Eleitoral da 29ª Zona/PI (Pio IX/PI), que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando Jonathas Leite de Souza e Fanuel Adauto de Alencar Andrade ao pagamento de multa, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

A sentença recorrida foi publicada no DJE nº 09/2023 (ID 22016335), em 19/01/2023 (uma quinta-feira), durante o período de suspensão coletiva de prazos previstos no art. 220 do CPC, que findou em 20/01/2023 (uma sexta-feira).

O início da contagem do prazo recursal foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 23/01/2023 (segunda-feira), por aplicação do disposto no art. 224, §3º, do CPC:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Considerando o prazo legal de 3 (três) dias, o termo final para a apresentação de recurso consumou-se em 25/01/2023 (quarta-feira). Sucede que os recorrentes apenas apresentaram as suas irresignações no dia 26/01/2023 (quinta-feira) — intempestivamente, portanto.

Não é relevante o argumento dos recorrentes de que, tendo a ciência da decisão no PJE sido registrada no dia 23/01/2023, iniciar-se-ia daí a contagem do prazo para oferecimento de recurso.

Nesse sentido, há farta jurisprudência do STJ. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE DE FINAL DE ANO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO PERÍODO DE 20/1 A 20/2. INTIMAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO. CÔMPUTO DO PRAZO PROCESSUAL. INÍCIO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA.

1. A suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro prevista no artigo 220 do CPC/2015 não suspende a prática dos atos, que pode ser realizada em qualquer dia útil, nos termos do artigo 212 combinado com o artigo 216 do CPC/2015. Dessa forma, intimado o recorrente, em 20/12/2019, no recesso forense do final do ano, o *dies a quo* para o cômputo do prazo processual se inicia no primeiro dia útil seguinte ao dia 20 de janeiro, e que, no caso, foi o dia 21 de janeiro de 2019. Nesse passo, o *dies ad quem* para a interposição do recurso especial foi o dia 8 de fevereiro de 2019, e não 11 de fevereiro de 2019. Precedentes.

2. Intempestivo o recurso especial não interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 994, VI, e artigos 1003, § 5º, 1.029 e 219, caput, todos do CPC/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1904871 – CE (2020/0292808–0), Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, julgado em 30/08/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO SUGERIDO PELO SISTEMA PJE. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DA PARTE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A contagem dos prazos recursais tem previsão no CPC e legislação que regulamenta o processo judicial eletrônico, de modo que é ônus da parte diligenciar por sua correta observância.

3. O prazo sugerido pelo sistema do PJE não exime a parte interessada de interpor o recurso no prazo legal, uma vez que não vincula o termo final do prazo à data sugerida nem dispensa a parte recorrente da confirmação. Precedentes.

4. É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido.

5 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.318/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Com a devida vênia, também não me parece ocorrer na hipótese algum evento classificável como “justa causa”, a que alude o art. 223, §1º do CPC, que fixa, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

As partes não foram constrangidas por nenhum fato impeditivo para a prática do ato de recorrer, tanto assim que interpuseram normalmente as suas petições. Aliás, sequer há alegação de algum fato impeditivo. Invoca-se essa norma, na verdade, para supostamente justificar uma ambiguidade interpretativa que existiria no caso. Já se vê, portanto, que é impertinente a alegação.

A certidão de ID 22016333, expedida pelo Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral após a interposição dos recursos, não justifica retroativamente a prática extemporânea do ato. É implausível dizer que tal certidão induziu as partes a algum tipo de erro, porque ela, além de ser posterior à prática do ato, era na verdade um expediente interno, um ato ordinatório para facilitar a análise da admissibilidade do recurso pelo Tribunal. Naturalmente, tal certidão não substitui essa análise, mas apenas subsidia.

A certidão de ID 22059478, emitida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, é ainda menos relevante do ponto de vista processual, pois apenas reafirma expletivamente o teor da certidão do Chefe de Cartório.

Por fim, não custa enfatizar que é dever do órgão jurisdicional rever sistematicamente a prática dos atos ordinatórios, confirmando ou não os seus efeitos. É o que expressamente determina o art. 203, §4º do CPC:

“Art. 203 (...)

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatoria, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.”

Dispositivo

Por essas razões, com a devida vênia, divirjo do relator e VOTO em consonância com o parecer do Ministério Público:

a)pelo não conhecimento dos recursos interpostos pela Comissão Provisória do PP de Pio IX/PI e por Jonathas Leite de Souza; e

b)pelo conhecimento do recurso interposto por Fanuel Adauto de Alencar Andrade.

É como voto, Sr. Presidente.

Mérito

O eminentíssimo relator, Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça, votou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto por Fanuel Adauto de Alencar Andrade e pelo desprovimento dos recursos interpostos por Jonathas Leite de Souza e Comissão Provisória do Partido Progressista de Pio IX/PI, para reformar em parte a sentença proferida pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral, a fim de excluir a condenação imposta ao Sr. Fanuel Adauto de Alencar Andrade, mantendo-se, todavia, a condenação do Sr. Jonathas Leite de Souza ao pagamento de multa no valor correspondente a 10.000 (dez mil) UFIR, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que, não obstante a acurada análise realizada pelo relator, peço vênia para divergir em parte do seu entendimento, tão-somente no que toca à exclusão da condenação do Sr. Fanuel Adalto de Alencar Andrade.

A meu ver, a sentença demonstrou que a conduta do Sr. Jonathas Leite se direcionou ao beneficiamento da sua própria candidatura – que, aliás, foi vencedora – mas também da candidatura do Sr. Fanuel, o que se constatou, particularmente, pelo uso do slogan “#soufã”, que foi lançado na ocasião.

Assim, amolda-se a hipótese ao disposto no art. 73, § 8º, da Lei n. 9.504/97, segundo o qual a sanção alusiva ao referido ilícito deve ser aplicada “aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem”, razão por que entendo que deve ser mantida a pena de multa para ambos os investigados.

A par do exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de ambas as partes, para que se mantenha na íntegra a decisão fustigada.

É como voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600195-38.2020.6.18.0029. ORIGEM: PIO IX/PI (29ª ZONA ELEITORAL)

Recorrente/Recorrido: Progressistas, Comissão Provisória Municipal de Pio IX/PI

Advogadas: Clarissa Fonseca Maia (OAB/PI: 3.936), Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Recorrente/Recorrido: Fanuel Adauto de Alencar Andrade

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276) e Thiago Cartucho Madeira Campos (OAB/PI: 7.555)

Recorrente/Recorrido: Jonathas Leite de Souza

Advogados: Diogo Josenis do Nascimento Vieira (OAB/PI: 8.754), Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI: 12.091) e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Recorridas: Magaly Antônio de Carvalho, Regina Coeli Viana de Andrade e Silva

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276) e Thiago Cartucho Madeira Campos (OAB/PI: 7.555)

Recorrido: Gutemberg Ferreira da Costa

Advogados: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276), Luiz Tiago Silva Fraga (OAB/PI: 12.091)

Recorrido: José Mesquita Viana de Andrade

Advogado: Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276)

Recorrida: Juliana Katarina Cadena da Silva

Advogada(o/s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI: 12.276) e Thays Martins Moura Luz (OAB/PI: 13.670)

Recorrido: Silas Noronha Mota

Advogadas: Clarissa Fonseca Maia (OAB/PI: 3.936), Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314) e Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646)

Relator: Juiz Guilardo Cesá Medeiros Graça

Decisão: **ACORDAM** os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, ACOLHER a questão de ordem para excluir JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS do polo passivo da demanda; por maioria de votos, vencidos os Juízes Nazareno César Moreira Reis, Lirton Nogueira Santos e o Presidente, Desembargador Erivan Lopes, REJEITAR a preliminar de intempestividade dos recursos para deles conhecer, na forma do voto do Relator; no mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os Juízes Nazareno César Moreira Reis e Lirton Nogueira Santos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos por Jonathas Leite de Souza e Comissão Provisória do Partido Progressistas de Pio IX/PI e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Fanuel Adauto de Alencar Andrade, para reformar parcialmente a sentença proferida pelo d. Juiz da 29ª Zona Eleitoral/PI e excluir a condenação imposta a Fanuel Adauto de Alencar Andrade, mantendo-se a condenação de Jonathas Leite de Souza ao pagamento de multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIR, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Erivan Lopes (Presidente) e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Reis, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Sebastião Firmino Lima Filho (convocado), Lirton Nogueira Santos e Guilardo Cesá Medeiros Graça (convocado). Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva. Ausência justificada do Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva.

SESSÃO DE 7.12.2023

9. ANEXO II – PRODUTIVIDADE – DEZEMBRO 2023



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	11	41	30
Resultado CNU	7	28	21

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal					
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo				
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col			
PA *	3	6	0	PET *	0	0	1	0	0	1	
PET *	0	0	2	RVE*	1	0	0	CUMSEN*	0	0	1
TOTAIS	3	6	2	TOTAIS	1	0	1	PC	0	2	0
	8	8	5		1	1	0	PP	0	0	2
CNJ	0	0	0	CNJ	0	0	0	REI	1	2	0
	0	0	0		0	0	0	RROPCE	0	0	1
								RROPCE	0	0	2
								SUSPOP	0	0	1
								TOTAIS	1	5	8
									13	12	
								CNJ	1	4	7
									11	10	

* Classes não consideradas nas metas do CNU

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			JURISTA 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucileide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col	Classe	Dist	Col
PC	0	2	0	REI	1	0	0	CTA	0	1	0
PP	0	0	1	RP	1	0	0	IP	0	0	1
REI	0	1	0	TOTAIS	2	0	0	MSCIV	0	0	2
RROPCE	0	0	1		0	0	PC	0	2	0	PA *
TOTAIS	0	3	2	CNJ	2	0	0	PP	0	0	1
	5	5	5		0	0	REI	1	1	0	PC
CNJ	0	3	2		0	0	REI	1	1	0	REI
	5	5	5				RC	0	1	0	RROPCE
							TOTAIS	1	5	5	TOTAIS
								10	9	9	
							CNJ	1	5	5	CNJ
								10	9	9	

* Classes não consideradas nas metas do CNU

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ

* Classes não consideradas nas metas do CNJ